REINSERÇÃO SOCIAL DE RECLUSOS E EX-RECLUSOS

ENQUADRAMENTO NACIONAL E INTERNACIONAL



SÍNTESE INFORMATIVA

FICHA TÉCNICA

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar - DILP

Título:

Reinserção social de reclusos e ex-reclusos: Enquadramento nacional e internacional

Pesquisa, compilação, análise e tratamento por:

Cristina Ferreira, Luísa Colaço, Maria João Godinho, Nuno Amorim, Pedro Braga Carvalho e Sandra Rolo

Arranjo e Composição Gráfica:

Nuno Amorim

Síntese Informativa n.º 42

Data de publicação: **Agosto de 2020**

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º 1200-651 LISBOA

AVISO LEGAL E DIREITOS DE AUTOR

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República.

O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2020. Direitos reservados nos termos do artigo 52º da Lei nº 28/2003, de 30 de julho.

Índice

NOTA PRÉVIA	
ALEMANHA	5
CANADÁ	7
DINAMARCA	12
ESPANHA	15
FRANÇA	17
TÁLIA	25
PORTUGAL	32
REINO UNIDO	

NOTA PRÉVIA

A presente síntese informativa, elaborada a pedido da Subcomissão para a Reinserção Social e Assuntos Prisionais, visa municiar os seus membros de elementos comparativos suficientes relativamente à temática da reinserção social dos reclusos e ex-presidiários em diversos ordenamentos jurídicos.

Neste sentido, procurou-se nos ordenamentos jurídicos da Alemanha, do Canadá, da Dinamarca, de Espanha, de França, de Itália, de Portugal e do Reino Unido, apresentados por ordem alfabética, quais são os mecanismos e os apoios a que estes cidadãos podem aceder.

ALEMANHA

A <u>Gesetz über den Vollzug der Freiheitsstrafe und der freiheitsentziehenden Maßregeln der Besserung und Sicherung</u>¹ (abreviadamente designada *Strafvollzugsgesetz* ou *StVollzG* - lei federal que regula a execução das penas e medidas privativas de liberdade), declara como objetivo primeiro das penas de prisão a ressocialização do recluso, visando «possibilitar-lhe no futuro uma vida com responsabilidade social, sem recurso a atividade criminal» (§ 2).

Nesse sentido, esta lei determina que a vida nas instituições penais deve aproximar-se, tanto quanto possível, às condições gerais de vida, que as consequências prejudiciais da privação de liberdade devem ser combatidas e que o tempo de prisão deve ser planeado de modo a ajudar o recluso a reintegrar-se na vida em liberdade (§ 3).

Esta lei foi inicialmente aprovada em 1976 e desde então objeto de várias alterações, mas, com a reforma do federalismo de 2006, a competência legislativa nesta matéria foi atribuída aos 16 estados (*Länder*) que compõem a República Federal da Alemanha, que passaram a poder aprovar as suas próprias leis, substituindo a *Strafvollzugsgesetz* por leis estaduais, nos termos do artigo 125a da *Grundgezetz*² (Constituição). Enquanto não o fizerem, mantém-se em aplicação a lei federal. Muitos estados aprovaram já leis próprias, mas nem todas substituem na totalidade a *Strafvollzugsgesetz*. Por outro lado, antes da referida reforma os estados tinham competência para regulamentar aquela lei. Assim, o sistema prisional alemão está atualmente sob a jurisdição exclusiva de cada um dos *Länder*. Regras - e práticas – diferem, pois, de estado para estado, pelo que se sintetiza abaixo o que lei federal determina e que constitui uma base comum a todos os estados³.

A *Strafvollzugsgesetz* foi aprovada após uma decisão do Tribunal Federal alemão de 1973 que reconheceu o direito à reabilitação como parte dos direitos garantidos aos reclusos. Assim, o regime previsto reflete esse foco na preparação do recluso para o regresso à vida em liberdade.

A instituição prisional tem o dever de averiguar as características de personalidade e antecedentes do recluso, aquando da respetiva admissão, de modo a adequar a estratégia a seguir relativamente a cada um, com vista ao cumprimento da pena e à sua reintegração na sociedade (este passo pode ser dispensado se se considerar desnecessário em razão da duração da pena). Especial atenção deve ser dada aos que tenham sido condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 174

³ A consulta das leis estaduais nesta matéria pode ser feita no site https://strafvollzugsgesetze.de (apenas em alemão).-



DIVISÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA PARLAMENTAR

¹ Aqui disponível em inglês.

² Também disponível em inglês.

a 180 e 182 do <u>Strafgezetzbuch</u>⁴ (Código Penal - trata-se de vários crimes contra a autodeterminação sexual), sobretudo para determinar se é necessário transferi-los para uma instituição de terapia social.

Com base nessa averiguação, é elaborado um plano individual de execução da pena (*Vollzugsplan* – na versão inglesa traduzido como *treatment plan*), que aborda vários aspetos, elencados no § 7:

- cumprimento da pena em instituição de regime fechado ou aberto;
- transferência para uma instituição de terapia social;
- integração em grupos residenciais ou grupos de tratamento;
- trabalho e formação, entre outros;
- medidas especiais de apoio e tratamento;
- licenças de saída;
- medidas necessárias para preparação da libertação.

Por ouro lado, a lei determina que deve ser encorajada a comunicação com o exterior, prevêem-se várias possibilidades de saídas e licenças durante o cumprimento da pena, é permitido o trabalho no exterior e assegurada formação para manutenção e desenvolvimento de competências.

Em certas situações, o trabalho pode ser desenvolvido no exterior do estabelecimento prisional, com ou sem supervisão prisional, e pode ser atribuído pela instituição ou encontrado pelo próprio (podendo ser o mesmo que já desempenhava antes da prisão). Trabalhar e receber formação têm como objetivo manter ou desenvolver competências para garantir que o recluso é capaz de se sustentar após a libertação. Nesse mesmo sentido, os reclusos que não tenham concluído o ensino secundário devem fazê-lo durante a execução da pena.

O trabalho atribuído pela instituição prisional é remunerado com uma percentagem do salário mínimo nacional. Caso o recluso esteja a fazer formação, tem direito a ser pago como estagiário e se não estiver em nenhuma das duas situações por razões que não lhe sejam imputáveis, tem direito a receber uma verba (*Taschengeld* – dinheiro de bolso). A lei determina que, como regra, os reclusos apenas podem gastar mensalmente parte do dinheiro que recebem (em regra 3/7; no caso de trabalho livre o limite é definido em cada caso), sendo uma parte guardada pela instituição e entregue ao recluso (diretamente ou não) após a libertação para apoio ao regresso à vida em liberdade.

Tomando como exemplo o estado da Renânia do Norte-Vestefália (NRW) – o mais populoso e também o que tem o maior número de reclusos, de acordo com o <u>Statistische Bundesamt</u>, o serviço público de estatística alemão -, refira-se que este estado aprovou a sua própria lei de execução de

⁴ Também disponível em inglês.



penas em 2015, mantendo expressamente em aplicação os princípios fundamentais da lei federal. Como se refere no portal do respetivo ministério da justiça, as medidas adotadas na prisão devem ser as mais adequadas, em cada caso, à reintegração na sociedade. Este processo é designado por «gestão da transição» (Übergangsmanagement), no qual são focados os seguintes aspetos: mercado de trabalho, reintegração social, aconselhamento financeiro, aconselhamento sobre dependências e continuação da terapia. Este estado tinha já, em 2012, aprovado um conjunto de diretrizes para o respetivo sistema prisional com o objetivo de «reforçar o tratamento - garantir a ressocialização: ativar o sistema penal na Renânia do Norte-Vestfália».

Os assistentes sociais assumem nesta questão um papel muito importante, competindo-lhes fazer o acompanhamento dos reclusos durante todo o tempo de cumprimento da pena.

Após a libertação, o acompanhamento dado depende de estado para estado. Por exemplo, no estado de Baden-Württemberg, existe uma rede de entidades da sociedade civil que asseguram várias vertentes de apoio aos ex-reclusos (emprego, prevenção da violência, aconselhamento financeiro, apoio a ex-reclusos idosos e outros) – a <u>Netzwerk Straffälligenhilfe</u>.

Refiram-se ainda dois outros exemplos: em Berlim, um centro de aconselhamento a jovens infratores - «<u>Beratungszentrum der Jugendstrafanstalt</u>» -, criado em outubro de 2012, funciona como uma interface entre atores internos e externos na preparação do regresso à liberdade; no estado de Mecklenburg-Vorpormmern, foi criado um serviço estadual com competência para fazer o acompanhamento dos ex-reclusos – o <u>Integrale Straffälligenarbeit (Instar)</u> – e que assegura uma cooperação estreita e troca de informações entre os serviços prisionais e os serviços sociais.

CANADÁ

Programas

Como já foi referido, assim que o condenado é admitido numa cadeia, é submetido a uma <u>avaliação</u> <u>inicial</u>⁵ na sequência da qual são recolhidas informações dos tribunais, sobre o tipo de crime, das vítimas, dos membros da família e do próprio delinquente. Esta avaliação identifica os fatores que levaram o infrator a cometer o crime, o seu risco e as suas necessidades de serviços correcionais.

⁵ Esta avaliação é efetuada no âmbito do enquadramento jurídico assente na seguinte legislação: <u>Corrections and Conditional Release Act</u>, (CCRA) artigos <u>3.1</u>, <u>4</u>, <u>11</u>, <u>12</u>, <u>13</u>, <u>15.1</u>, <u>28</u>, <u>29</u>, <u>30</u>, <u>76</u>, <u>77</u>, <u>79</u>, <u>80</u>, <u>81</u>, <u>82</u>, <u>83</u>, <u>84</u>, <u>85</u>, <u>86</u> e <u>87</u>; <u>Corrections and Conditional Release Regulations</u> (CCRR), artigos <u>11</u>, <u>12</u>, <u>17</u>, <u>18</u> e 114

Com base nas informações recolhidas durante a avaliação inicial, o <u>CSC</u> desenvolve um <u>plano</u> <u>correcional</u> que elenca as atividades e os programas de reabilitação necessários e que será usado para avaliar o progresso do recluso ao longo da sua detenção. O plano descreve o tratamento e as intervenções recomendadas para facilitar a reabilitação do recluso e serve como base para monitorar o seu progresso ao longo da sua permanência na cadeia.

O <u>CSC</u> oferece uma <u>variedade de Programas</u> que acolhem as necessidades do recluso com o objetivo de reduzir o risco de reincidência. Os Programas são de quatro tipos: <u>Correcionais</u>, de <u>Educação</u>, <u>Sociais</u> e de <u>Emprego</u>.

Os <u>Programas Correcionais</u> têm como principal objetivo reduzir a reincidência criminal. Assentam na teoria do comportamento da aprendizagem social, recorrendo a técnicas comportamentais cognitivas, e no modelo de intervenções Risco-Necessidades-Responsividade. O desenho do Programa é enquadrado num conjunto de regras como o <u>Correctional Programs; National Correctional Programs Standards; National Correctional Program Referral Guidelines; e o National Correctional Program Management Guidelines, recorrendo o <u>CSC</u>, para tal, tanto a consultores internos como externos. Existem Programas Correctionais para <u>homens</u>, <u>mulheres</u> e para <u>indígenas</u> (homens e mulheres). Para participar no Programa o recluso tem que preencher determinados requisitos que constam do <u>National Correctional Programs Referral Guidelines</u>.</u>

Os <u>Programas de Educação</u> têm como objetivo essencial melhorar a capacidade de um recluso na participação nos Programas Correcionais e contribuir para o sucesso do regresso à sociedade. O projeto educativo é adaptado a cada perfil do recluso e assenta no <u>Education Programs and Services for Inmates</u>.

Os <u>Programa Sociais</u> ajudam os delinquentes a ajustarem-se à prisão e a prepararem-se para a reintegração da comunidade. Existem programas específicos para homens e mulheres, e ainda um especial para os reclusos ou reclusas que tenham filhos menores, cujo objetivo é o de promover o desenvolvimento de habilidades parentais. Estes Programas são desenvolvidos com base no <u>Social Programs and Leisure Activities</u>.

Dos <u>Programas de Emprego</u> é de destacar o <u>CORCAN</u>. O CORCAN é um programa fundamental de reabilitação do recluso do <u>CSC</u>. O CORCAN oferece oportunidades de formação e emprego em competências de empregabilidade aos delinquentes enquanto estiverem a cumprir a respetiva pena nas cadeias federais e até mesmo após a libertação, ainda que por períodos curtos. A formação profissional é certificada e é focada em quatro setores de negócios, tais como: a manufatura, o têxtil,

a construção e os serviços. O CORCAN apoia a política social do governo do Canadá que visa garantir a reintegração segura dos criminosos na sociedade.

De acordo com o <u>Corrections and Conditional Release Regulations</u>, o CORCAN tem a obrigação legal de garantir aos reclusos um ambiente de trabalho o mais aproximado aos padrões do setor privado, tanto em produtividade como em qualidade, respeitando os requisitos de formação, os quais estão sempre relacionados com o ambiente prisional. Acresce que a maioria das oficinas do CORCAN é certificada pela ISO (Organização Internacional de Padronização).

Estudos realizados sobre o impacto deste Programa concluíram que os participantes do CORCAN eram menos propensos a voltar à prisão, em comparação com a média nacional, e que os que agora vivem na comunidade estão mais bem preparados e são melhor sucedidos em encontrar emprego.

Qualquer pessoa pode <u>comprar produtos e serviços</u> CORCAN, mas eles destinam-se principalmente aos departamentos do governo federal e, em menor grau, para os governos provinciais, instituições educacionais e de saúde e organizações sem fins lucrativos. O lucro gerado é integral e exclusivamente usado para financiar o Programa.

Legislação e Políticas

Legislação:

- Corrections and Conditional Release Act, (CCRA) artigos 3, 3.1, 4, 5(b), 15.1, 26, 76, 77,
 79 e 80: delineia informações sobre os programas para os delinquentes; e,
- <u>Corrections and Conditional Release Regulations</u> (CCRR) artigo <u>102</u>: estipula que o CSC deve integrar os programas a serem seguidos no plano correcional dos reclusos.

Diretrizes e linhas orientadoras:

- <u>CD 700 Correctional Interventions</u>: aplicam-se a todos os funcionários envolvidos nas intervenções correcionais. Descreve as respetivas responsabilidades e os procedimentos associados ao processo de intervenção correcional;
- <u>CD 726 Correctional Programs</u>: definem o objetivo e os procedimentos de todos os programas correcionais oferecidos pelo CSC. O processo inclui avaliações, exercícios de planeamento, intervenções e tomada de decisão.
- GL 726-1 National Correctional Programs Standards: descrevem como o CSC garante a eficácia e a integridade dos programas.
- GL 726-2 National Correctional Programs Referral Guidelines: relativo ao encaminhamento dos infratores para os programas correcionais nacionais, auxiliando a equipa de intervenção a garantir que esses encaminhamentos são adequados com base no risco.

• <u>GL 726-3 National Correctional Program Management Guidelines</u>: garantem uma abordagem consistente com a gestão, a monitorização e a execução dos programas.

Gestão dos casos

A gestão dos casos é um processo contínuo. Envolve a avaliação, a informação, o aconselhamento, a motivação, o planeamento do programa e a supervisão de um detido ao longo da pena. Para cada preso existe uma equipa de gestão de casos (CGE) que é formada por:

- um guarda prisional;
- um agente da condicional;
- um gestor de avaliação e intervenções (GEI);
- um oficial de ligação indígena (se aplicável);
- um ancião (se aplicável).

Os membros da equipa trabalham juntos para apoiar o preso no esforço da reabilitação. Eles avaliam o seu comportamento, o desempenho no trabalho e o progresso em relação ao plano correcional desenhado para o recluso.

Por regra, após o cumprimento da pena, as autoridades prisionais deixam de ter qualquer responsabilidade sobre o recluso, a não ser aqueles que fiquem sujeitos a uma supervisão especial ao abrigo do <u>Long-Term Supervision Orders</u>, a qual pode durar até 10 anos. Consiste numa ordem imposta pelo tribunal a um recluso considerado perigoso nos termos do <u>artigo 753</u> do Código Penal.

Em liberdade

Existem várias formas de liberdade. Algumas decisões são da responsabilidade do diretor da instituição e outras assentam nas decisões do *Parole Board of Canada*. As <u>formas de liberdade</u> consistem nas seguintes:

- Saídas Precárias:
- Trabalho Externo:
- Liberdade Condicional Diária;
- Liberdade Condicional Total;
- Liberdade Total (por conclusão da pena);
- Ordem de Supervisão de Longo Prazo.

Para se qualificar para a liberdade, o recluso deve preparar um plano que especifique onde gostaria de ser libertado e descreva a rede de apoio que tem disponível, planos de emprego ou educação, e as atividades de lazer que planeie.

Este plano é trabalhado com o apoio conjunto do agente da liberdade condicional institucional e com o agente da liberdade condicional comunitário. É avaliado o risco de reincidência e é estabelecida uma estratégia para facilitar a reintegração do recluso na comunidade.

A maioria dos reclusos federais cumpre parte da sua pena na cadeia e a restante na comunidade. Esta medida ajuda-os a adaptarem-se à vida fora da instituição. Após uma revisão rigorosa, aqueles cujo risco de reincidência é considerado gerível e cuja violação de regras pareça improvável, são elegíveis para a liberdade condicional.

Uma vez libertados, devem cumprir uma série de condições. Se falharem, serão reavaliados e poderão ser enviados de volta à instituição prisional. Para evitar estas situações os ex-reclusos são supervisionados e recebem apoio comunitário.

O envolvimento da comunidade é essencial para a programação da reintegração e a supervisão do ex-recluso. Para tal, o CSC conta com os membros da comunidade na obtenção e recolha de informações sobre os infratores, como por exemplo em caso de violação das condições de liberdade ou no caso de entrar em crise emocional.

A sociedade civil em geral disponibiliza também programas e os seus membros, individual ou coletivamente, atuam como conselheiros e redes de apoio. Além disso, o envolvimento da comunidade facilita a aceitação dos ex-reclusos, cujo sucesso de reintegração depende igualmente dos seus próprios esforços e em parte das oportunidades oferecidas pela comunidade em geral.

O envolvimento comunitário na reintegração dos ex-reclusos assenta que dois princípios estratégicos:

- A Federal Community Corrections Strategy, que descreve os cinco princípios estratégicos relativos aos aspetos principais do envolvimento da comunidade; e,
- A Federal Community Corrections Strategy Framework for Action, que apresenta a visão do CSC sobre a ação da comunidade.

Instalações residenciais comunitárias⁶ (CBRFs)

As instalações residenciais comunitárias (CBRFs) são casas de recuperação que facilitam aos reclusos a transição da instituição prisional para a comunidade, operando-se, através delas, uma libertação gradual e supervisionada. Muitas destas residências oferecem programas e serviços que incluem, entre outros, programas de formação em competências sociais, programas sobre dependência de drogas e aconselhamento sobre emprego e/ ou em situações de crise.

As CBRFs incluem, em particular:

- hostels:
- residências particulares (PHP);

⁶ Community-Based Residential Facilities, no original.



- soluções comunitárias alternativas de instalação (ASHC);
- apartamentos com vigilância contínua.

Alguns desses estabelecimentos pertencem e são geridos por organizações não-governamentais e outros pelo próprio CSC.

Centros residenciais comunitários⁷ (CRFs)

Consistem em instalações pertencentes a organizações não-governamentais que, sob um contrato celebrado com o <u>CSC</u>, proporcionam aos ex-reclusos acomodações especiais, aconselhamento e supervisão. Geralmente trabalham com criminosos em liberdade condicional. Existem cerca de 200 destes Centros no Canadá, devendo cada contrato descrever em detalhe os níveis de segurança e de assistência que disponibilizam.

Centros correcionais comunitários (CCCs)

São geridos pelo <u>CSC</u>. Oferecem um ambiente de vida estruturado e supervisão permanente e abrigam os infratores nos seguintes tipos de liberdade:

- Saídas Precárias;
- Trabalho Externo;
- Liberdade Condicional Diária.

Existem 14 Centros destes no Canadá e que também podem alojar os ex-reclusos em qualquer outra condição de liberdade, desde que o *Parole Board of Canada* assim o tenha determinado.

DINAMARCA

As soluções políticas e jurídicas do sistema prisional dinamarquês <u>visam reduzir as hipóteses de</u> <u>reincidência</u>. Na Dinamarca, a <u>condenação a penas de prisão longas é minoritária</u>^{8 9}, sendo que a duração média das mesmas é de apenas 4,2 meses. Para além do mais, dever-se-á referir que as medidas tomadas pelas diferentes administrações prisionais têm como <u>objetivo mitigar o impacto</u>

⁷ Community Residential Facilites, no original.

⁸ Apenas 2% das sentenças judiciais ordenam condenações superiores a dois anos de prisão.

⁹ No caso específico da <u>prisão perpétua</u>, os reclusos podem ser amnistiados pelo Monarca, a requerimento do Ministro da Justiça, desde que cumprido um período de liberdade condicional mínimo de cinco anos (em média, os reclusos condenados a prisão perpétua cumprem 16 anos de prisão efetiva).

negativo do isolamento inerente aos estabelecimentos prisionais, reduzindo, dessa forma, os custos sociais e financeiros associados à execução das penas de prisão¹⁰. Neste sentido, no que à reinserção social dos reclusos diz respeito, poder-se-á dizer, resumidamente, que <u>as suas principais características são as seguintes</u>:

- sentença de prisão vista sempre como último recurso;
- garantir que os reclusos, embora judicialmente confinados, são tratados pelo sistema prisional e judicial como cidadãos de plenos direitos;
- possibilidade de os reclusos terem acesso a terapia psíquica e acompanhamento psicológico adequados, quando considerado clinicamente necessário;
- dentro dos parâmetros da razoabilidade e do que é efetivamente possível num ambiente prisional, aproximar as condições de vida no estabelecimento prisional às existentes no exterior;
- proporcionar aos reclusos a possibilidade de cumprir a respetiva sentença o mais próximo possível da sua residência e, respeitando as condições de segurança, permitir o contacto com o exterior;
- combate à violência nos estabelecimentos prisionais e atualização permanente do conhecimento institucional sobre a situação relativa de cada um dos reclusos;
- recurso à coerção física como ultima ratio e limitação, sempre que possível, do conflito ou da imposição nas relações entre os reclusos e a administração prisional, procurando-se assim as soluções de compromisso;
- motivar os reclusos para assumir a responsabilidade pelas suas vidas e pelo cumprimento da correspondente sentença.

Conforme tivemos oportunidade de destacar na síntese informativa "Direitos e deveres dos reclusos: Enquadramento nacional e internacional", as penas de prisão inferiores a cinco anos são, regra geral, cumpridas em regime de prisão estadual aberta, podendo, no entanto, o *Kriminalforsorgen* (Direção-Geral de Prisões e Liberdade Condicional) decidir em sentido contrário¹¹. As prisões em regime de prisão estadual aberta geralmente não possuem muros, nem tão pouco os recursos de segurança que normalmente associamos às prisões. Neste regime, os reclusos <u>assistem a aulas</u>,

_

¹⁰ Por exemplo, regra geral, os reclusos são colocados em celas individuais, pelas quais são responsáveis no que concerne à sua manutenção e asseio.

¹¹ Em alguns casos, os reclusos poderão ser colocados numa unidade semiaberta em regime de prisão aberta ou, alternativamente, em regime de prisão fechada (<u>as prisões fechadas têm regras de funcionamento mais rígidas</u> no que concerne, designadamente, a circulação de dinheiro, a realização de telefonemas, o recebimento e envio de correspondência ou regime de visitas).

trabalham 37 horas semanais (que corresponde ao período de trabalho dinamarquês comum)¹² e fazem as suas próprias compras e refeições 13. Não raras vezes, os casais podem coabitar juntamente com os seus filhos, desde que estes últimos tenham menos de 3 anos de idade.

Determinante de igual forma, no processo de reinserção social dos reclusos, é o cumprimento do plano de atividades. Com efeito, no prazo de sete dias úteis, os reclusos e o estabelecimento prisional correspondente devem elaborar um plano das atividades a executar durante o período de encarceramento e imediatamente após a sua libertação¹⁴.

O sistema prisional dinamarquês é também composto por centros de acolhimento educacionais, no âmbito dos quais os reclusos são preparados para a sua restituição à liberdade, através da realização de ações de formação e ensino, de trabalho ou, se necessário, de terapia psíquica e acompanhamento psicológico. Os que se encontrem nestes centros de acolhimento têm direito a remuneração pelo trabalho prestado ou, caso aplicável, assistência social ao abrigo do regime comum da Segurança Social. O contacto com o exterior é, neste caso, irrestrito, contudo, o consumo de álcool ou drogas permanece proibido¹⁵.

Finalmente, mencionar que, nesta monarquia constitucional do Norte da Europa, existe um serviço público especializado na supervisão dos planos de acompanhamento que são construídos para os ex-reclusos, quando restituídos à liberdade. Os ex-reclusos têm ainda direito, durante um período de 6 meses, a apoio material e de habitação, na forma de habitação social propriamente dita ou de apoio à renda.

¹² Os reclusos, que se encontrem em prisões estaduais abertas, podem continuar a prestar o trabalho a que estavam vinculados antes da sentença condenatória, porquanto é-lhes concedida autorização para saírem do estabelecimento prisional com esse propósito. Já no caso dos reclusos encarcerados nas prisões estaduais fechadas, o trabalho é desempenhado no próprio estabelecimento ou em local designado pela administração prisional.

¹³ No regime de prisão fechada, as refeições são preparadas pelos serviços do estabelecimento prisional, garantindo-se o respeito por restrições alimentares que derivam de crenças religiosas ou de outras opções.

¹⁴ Na verdade, os reclusos têm o direito e a obrigação de ocupação sob a forma de trabalho, educação ou outras atividades aprovadas. Como contrapartida, recebem um salário e, na eventualidade de se encontrarem doentes, têm direito a baixa médica e respetivo subsídio.

¹⁵ A violação das normas e regulamentos, se reiterada e após aplicação de sanção disciplinar, pode resultar no retorno ao estabelecimento prisional.

ESPANHA

O ordenamento jurídico espanhol deve estar orientado para a reeducação e reinserção social dos reclusos¹6, conforme se estabelece no artigo 25.º da Constitución Española¹¹ 18. De acordo com o mandato constitucional, as sentenças penais condenatórias e as medidas de segurança aplicadas visam aqueles desígnios e não podem consistir em trabalho forçado, acrescentando ainda que quem seja condenado a pena de prisão goza dos direitos reconhecidos pela Lei Fundamental, exceto aqueles que se encontrem expressamente limitados pelo conteúdo da condenação, pelo significado da pena ou pela Ley Orgánica 1/1979, de 26 de septiembre, General Penitenciaria. Para além do mais, o artigo 25.º, n.º 2 da Constitución Española ressalva que os reclusos, em qualquer circunstância, preservam o direito ao trabalho remunerado¹9, aos apoios da Segurança Social, à cultura²º e ao desenvolvimento integral da sua personalidade. A reinserção social é, assim, configurada como uma garantia que é reconhecida a todos os reclusos, devendo o Estado encontrar os meios necessários para satisfazer tal desiderato.

Enquanto o <u>artigo 25.º</u> da <u>Constitución Española</u> fala em orientação "hacia la reeducación y reinserción social", o <u>artigo 1.º</u> da <u>Ley Orgánica 1/1979, de 26 de septiembre, General Penitenciaria</u> vai mais longe, consagrando mesmo a reeducação e a reinserção social dos reclusos como as principais finalidades do sistema prisional espanhol. Desta forma, a <u>Ley Orgánica 1/1979 é baseada no princípio</u> de que manter os reclusos distanciados de forma absoluta da sociedade não é compatível com as finalidades mencionadas. Ora, os objetivos da reeducação e da reinserção social

²⁰ Cfr. artigos 55.º e seguintes da Ley Orgánica 1/1979.



¹⁶ Em Espanha, a duração média das penas de prisão é de 21,7 meses

¹⁷ Com efeito, o n.º 2 do artigo identificado dispõe que: "Las penas privativas de libertad y las medidas de seguridad estarán orientadas hacia la reeducación y reinserción social y no podrán consistir en trabajos forzados. El condenado a pena de prisión que estuviere cumpliendo la misma gozará de los derechos fundamentales de este Capítulo, a excepción de los que se vean expresamente limitados por el contenido del fallo condenatorio, el sentido de la pena y la ley penitenciaria. En todo caso, tendrá derecho a un trabajo remunerado y a los beneficios correspondientes de la Seguridad Social, así como al acceso a la cultura y al desarrollo integral de su personalidade".

¹⁸ Neste sentido, dever-se-á destacar que o *Tribunal Constitucional de España* rejeitou a tese de que a reeducação e reinserção social pudessem ser consideradas um direito fundamental, defendendo, por seu turno, que se trata de um mandato constitucional direcionado ao legislador ordinário como forma de orientar a política criminal e penitenciária (cfr. <u>sentencia 2/1987, de 21 de enero</u>; <u>sentencia 19/1988, de 16 de febrero</u>; <u>sentencia 28/1988, de 23 de febrero</u>; <u>sentencia 72/1994, de 3 de marzo</u>; <u>sentencia 112/1996, de 24 de junio</u>; <u>sentencia 75/1998, de 31 de marzo</u>).

¹⁹ Cfr. artigos 26.º e seguintes da Ley Orgánica 1/1979.

dos reclusos <u>exigem também a existência e a organização de programas orientados</u> para a mitigação dos fatores estigmatizantes das sentenças penais condenatórias.

O <u>artigo 59.º, n.º 1,</u> da *Ley Orgánica 1/1979* define tratamento como o conjunto de atividades que visam diretamente a reeducação e reinserção social dos reclusos. Por sua vez, o <u>n.º 2 do mesmo preceito legal</u> acrescenta que o tratamento visa tornar o recluso um cidadão com a intenção e a capacidade de viver em conformidade com a lei, bem como de atender às suas necessidades. Nesta sequência, a administração prisional deverá promover os esforços adequados para que o recluso desenvolva uma atitude de respeito próprio e de responsabilização individual e coletiva.

Dispõe o <u>artigo 72.º</u> da *Ley Orgánica 1/1979* que as penas de prisão são executadas de acordo com o sistema de individualização científica, separadas em graus, o último dos quais será de liberdade condicional. Na verdade, existem três graus distintos, primeiro, segundo e terceiro, que correspondem respetivamente aos regimes fechado, ordinário e aberto. A ênfase na individualização atribuída ao tratamento prisional é complementada pelo <u>artigo 60.º</u> da *Ley Orgánica 1/1979*, nos termos do qual os serviços prisionais têm a obrigação de conhecer e de acompanhar todas as particularidades da personalidade de cada um dos reclusos que se encontram à sua guarda, bem como do ambiente do respetivo estabelecimento prisional. Desta feita, a participação e colaboração do recluso no planeamento e na execução do seu tratamento é incentivada (cfr. <u>artigo 61.º</u> da *Ley Orgánica 1/1979*). Finalmente, refira-se que, segundo o <u>artigo 62.º</u> da da *Ley Orgánica 1/1979*, o tratamento prisional é fundamentado nos seguintes princípios:

- ser alicerçado no estudo científico da condição, do temperamento, do caráter, das aptidões
 e das atitudes do recluso, bem como nos aspetos evolutivos da sua personalidade;
- estar diretamente relacionado, por um lado, com o diagnóstico realizado e, por outro lado, com o julgamento prognóstico inicial;
- ser individualizado, consistindo no uso variável de métodos médico-biológicos, psiquiátricos, psicológicos, pedagógicos e sociais;
- complexidade, exigindo-se a integração dos vários métodos anteriormente expostos;
- a sua execução deve ser cuidadosamente seguida, adaptando-se o plano à evolução do próprio recluso ao longo do período de encarceramento;
- continuidade e dinamismo.

O conteúdo normativo do <u>artigo 62.º</u> da *Ley Orgánica 1/1979* é ainda densificado pelo <u>artigo 110.º</u> do *Real Decreto 190/1996, de 9 de febrero, por el que se aprueba el Reglamento Penitenciario*, no qual se estatui que, para atingir os objetivos da reeducação e da reinserção social, a administração prisional deve:

- desenvolver programas de formação destinados a desenvolver as aptidões dos reclusos, enriquecendo os seus conhecimentos e melhorando as suas capacidades técnicas ou profissionais ou compensando as suas insuficiências;
- utilizar programas e técnicas psicossociais que visem melhorar as capacidades dos reclusos e abordar os problemas específicos, que podem ter influenciado o seu comportamento criminoso anterior;
- promover e facilitar os contactos do recluso com o exterior, contando, sempre que possível, com os recursos da comunidade como instrumentos fundamentais nas tarefas de reintegração.

Por fim, de acordo com o artigo 63.º da Ley Orgánica 1/1979, o recluso, assim que tenha cumprido a pena de prisão a que foi condenado, recupera integralmente o exercício dos seus direitos de cidadania, proibindo-se expressamente que aquele seja alvo de qualquer discriminação de cariz social. Acresce que, nos termos do artigo 64.º da Ley Orgánica 1/1979, a Comisión de Asistencia Social² deverá prestar aos reclusos ou ex-reclusos e seus respetivos familiares toda a assistência social que estes necessitem, tendo em vista a plena reeducação e reinserção social.

FRANÇA

Na ordem jurídica deste país, a temática da reinserção social dos reclusos encontra-se positivada desde 1987 através da Loi nº 87-432 du 22 juin 1987 relative au service public pénitentiaire, dispositivo legal que delimitava o quadro de missões relevantes do serviço público penitenciário, in casu o artigo 1, que determinava a participação do serviço público penitenciário na execução das decisões e das sentenças penais e na manutenção da segurança pública, estimulando, pois, a reinserção social das pessoas que lhe são confiadas pela autoridade judicial.

Hodiernamente, a missão da administração penitenciária, nos termos dos artigos 2 e 22 da Loi nº 2009-1436 du 24 novembre 2009 pénitentiaire (1)²², subdivide-se em quatro dimensões, a saber:

1) Participação na execução das decisões penais;

²² Trata-se do texto legislativo de referência no regime jurídico do direito penitenciário, tendo sido alterado pela Loi n.º 2014-896 du 15 août 2014 relative à l'individualisation des peines et renforçant l'efficacité des sanctions pénales (1).



DIVISÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA PARLAMENTAR

²¹ Serviço dependente da *Dirección General de Instituciones Penitenciarias*.

- 2) Contribuir para a inserção ou reinserção das pessoas que lhe estão confiadas pela autoridade judicial e para a prevenção da recidiva;
- Proteger a segurança pública, observando o respeito dos interesses da sociedade, dos direitos das vítimas e dos reclusos;
- 4) Assegurar a individualização e adaptação do tratamento prisional considerando as necessidades, a personalidade, a situação material, familiar e social de cada recluso.

Como se extrai do <u>artigo 2-1</u> e da 1.ª parte do <u>artigo 22</u> da <u>Loi nº 2009-1436 du 24 novembre 2009</u> pénitentiaire (1), o direito penitenciário assenta nas seguintes premissas básicas: reconhecimento da necessidade de observância do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais dos reclusos; intervenção ativa da administração penitenciária na execução das penas; e participação de outros serviços do Estado, das coletividades territoriais e das associações e outras pessoas públicas e privadas nas missões do serviço público penitenciário.

Na realidade, a maioria dos direitos reconhecidos aos reclusos no decurso da execução das penas privativas e restritivas da liberdade, como prevê o n.º II do <u>artigo 707</u> do <u>Code de procédure pénale</u>, doravante *CPP*, tem como objetivo intrínseco a readaptação e reinserção do recluso na sociedade, incutir o agir de uma pessoa responsável, observadora dos valores, regras e interesses da sociedade e, deste modo, conferir uma utilidade ao período de detenção.

A noção de reinserção social dos reclusos decorre de várias normas do <u>Code pénal</u>, a saber:

- 2.º parágrafo do <u>artigo 130-1</u> da partie législative, que estabelece as duas funções da pena: sancionar o autor da infração e promover a sua inserção ou reinserção;
- 3.º parágrafo do <u>artigo 131-4-1</u> e 3.º parágrafo do <u>artigo 132-26</u>, nos termos dos quais, no caso de aplicação de uma pena no domicílio sob vigilância eletrónica, o recluso só pode ausentar-se do domicílio durante o tempo necessário para o exercício de uma atividade profissional, formação, ensino, tratamento médico e projeto de inserção ou reinserção;
- 4.º parágrafo do <u>artigo 131-4-1</u>, quando estatui que o tribunal pode decidir que o condenado beneficiará de medidas de auxílio destinadas a apoiar os seus esforços com vista à sua readaptação social;
- Artigo 131-36-3, segundo o qual as medidas de assistência e o acompanhamento sócio judiciário a que se encontra sujeita a pessoa condenada visam apoiar os seus esforços para reinserção social;
- Pontos 1.º, 20.º e 21.º do <u>artigo 132-45</u>, os quais preveem que o tribunal ou o juiz de aplicação de penas pode impor ao condenado o cumprimento de uma ou mais obrigações como: exercer uma atividade profissional, continuar os estudos ou realizar uma formação profissional; respeitar

as condições de ocupação em termos de saúde, social, educacional ou psicológica, destinada a permitir a sua reintegração e a aquisição dos valores da cidadania; ou o cumprimento de um trabalho de interesse geral numa das modalidades prescritas no <u>artigo 131-8</u>.

Trata-se de um conceito polissémico, cuja clarificação enquanto procedimento e instrumento de readaptação do recluso à vida em sociedade emerge de um conjunto complexo de normas jurídicas.

Esclarece o <u>artigo 717-1</u> do *CPP* que a preparação e o acompanhamento para a reinserção social do recluso verifica-se desde a sua entrada no estabelecimento prisional e que no final do período de observação multidisciplinar os reclusos são submetidos a uma avaliação de personalidade. Na sequência desta avaliação, e assim que a condenação se torne definitiva, é elaborado um plano de execução de pena pelo responsável do estabelecimento prisional e pelo diretor dos <u>Services Pénitenciaires d'Insertion et de Probation</u>, adiante designado por *SPIP*²³ (serviços penitenciários de inserção e de liberdade condicional), sendo, em concertação com os reclusos, o seu conteúdo dado a conhecer ao juiz de execução de penas.

No <u>artigo D460</u> do *CPP* são delimitadas as três finalidades dos *SPIP*: participar na prevenção dos efeitos dessocializadores do encarceramento nos reclusos, promover a manutenção das ligações sociais e familiares e apoiar os reclusos a preparar a sua reinserção social.

Mais, salientam os <u>artigos D74</u> e <u>D75 a D79</u> do *CPP* que é obrigatória a elaboração de um processo de orientação dos reclusos, cuja duração da pena seja superior a dois anos e, no caso de detidos menores, se o tempo de detenção for superior a três meses.

2:

²³ Antes da reforma do sistema penitenciário françês realizada pelo *Décret n°* 99-276 *du* 13 avril 1999 modifiant le code de procédure -pénale (troisième partie. Décrets) et portant création des services pénitentiaires d'insertion et de probation, a reinserção social dos reclusos pertencia ao âmbito de competências de dois serviços distintos: o *Comité de Probation et d'Assistance aux Libérés* que tinha como missão o acompanhamento dos reclusos colocados em liberdade e os serviços sócio-educativos dos estabelecimentos prisionais o acompanhamento dos reclusos *intra muros*, tendo estes dois serviços sido fundidos em unidades administrativas descentralizadas pertencentes à administração penitenciária denominadas *Services Pénitenciaires d'Insertion et de Probation (SPIP)*.

O âmbito de competências adstritas aos *SPIP* encontra-se delimitado nos <u>artigos D460 a D463</u>, <u>D572 a D575</u> e <u>D576 a D578</u> da *Partie réglementaire - Décrets simples* do *CPP* e a sua organização e funcionamento é definida os <u>artigos D579 a D588</u> da *Partie réglementaire - Décrets simples* do *CPP*.

De acordo com as normas jurídicas do <u>Décret nº 2019-50 du 30 janvier 2019</u> portant statut particulier du corps des conseillers pénitentiaires d'insertion et de probation.

Por conseguinte, a Loi n° 2009-1436 du 24 novembre 2009 pénitentiaire (1) estabelece, no seu artigo 27, que todos os reclusos (condenados) devem, pelo menos, desempenhar uma das atividades que são propostas pelo responsável do estabelecimento prisional e pelo diretor do SPIP.

A par da manutenção das relações sociais e familiares, existe um conjunto de atividades que integram o elenco de ações de preparação da reinserção social²⁴ das pessoas detidas, conforme preceituam os artigos R57-9-1 a 57-9-2-5, R57-9-3 a 57-9-7 e R57-9-8. São elas: o exercício de uma atividade, a assistência espiritual e a ação sociocultural.

Deste modo, como dispõe o artigo R57-9-1 do CPP, a atividade pode consubstanciar-se em várias dimensões: trabalho, formação profissional para a inserção na atividade económica, ensino, atividades educativas, culturais, socioculturais, desportivas e físicas.

A finalidade da ocupação dos reclusos é proporcionar aos mesmos competências, conhecimentos, meios para facilitar a sua (re)integração social e promover comportamentos necessários à sua integração na sociedade e no mercado de trabalho, como a aprendizagem de trabalho em equipa, a observância de horários, de regras e de ordens e, na medida do possível, o desenvolvimento desses programas deve ser adaptado à idade, às capacidades, necessidades e personalidade de cada recluso.

O Conseil Économique, Social et Environnemental (CESE), no seu aviso intitulado «La réinsertion des personnes détenues: l'affaire de tous et toute», expressa que a formação e o trabalho constituem recursos incontornáveis da reinserção²⁵.

De forma a alcançar esse intento, conforme preceituam os 1.º e 2.º parágrafos do artigo 717-3 do CPP, os estabelecimentos prisionais devem tomar todas as medidas para garantir a atividade laboral e a formação profissional ou geral dos reclusos que a requeiram, sendo estas tidas em consideração na apreciação das garantias de reinserção e da boa conduta dos condenados.

Por sua vez, os artigos R57-9-2, R57-9-2-1, R57-9-2-2 e R57-9-2-3 do CPP abordam a dinâmica existente entre os serviços da administração penitenciária e os reclusos, a voluntariedade e a responsabilização dos reclusos na programação e na evolução da sua reinserção social.

O Capítulo V do Réglement Intérieur Type des Établissements Pénitentiaires (Regulamento Interno Tipo dos Estabelecimentos Prisionais) inserto no anexo ao artigo R57-6-18 do CPP é dedicado às ações de preparação da reinserção social das pessoas detidas, desde logo o trabalho (artigo 15).

²⁵ Páginas 52 a 58.



²⁴ A inserção ou reinserção social assenta em três pilares: educação, alojamento e emprego.

A prestação de trabalho, nos termos do <u>artigo D432-2</u> e do 2.º parágrafo do <u>artigo D433</u> do *CPP*, deve ser produtiva e suficiente, de modo a ocupar o recluso num período de tempo diário correspondente à duração normal de trabalho; também a organização, os métodos e as remunerações devem assemelhar-se o mais possível à realidade profissional externa, em especial para preparar os reclusos para as condições normais de trabalho livre.

Como decorre do 1.º e 2.º parágrafo do <u>artigo D432-3</u> do *CPP*, a ocupação nas atividades laborais deve ter em conta o regime penitenciário a que os reclusos estão sujeitos, as necessidades para o bom funcionamento dos estabelecimentos, as possibilidades de emprego locais e, na medida do possível, as suas capacidades físicas e intelectuais, bem como a influência que essa prestação laboral pode ter na sua reintegração.

Resulta do 1.º parágrafo do <u>artigo D433-1</u> e do 3.º parágrafo do <u>artigo D432-3</u> do *CPP* que a prestação laboral dos reclusos pode assumir várias tipologias: dentro dos estabelecimentos prisionais sob o regime de serviço geral da concessão de mão-de-obra penal, de inserção para a atividade económica, a trabalhar por conta própria mediante autorização do responsável pelo estabelecimento prisional ou por conta de associações constituídas com vista a preparar a sua reinserção social e profissional e em estruturas de inserção para a atividade económica.

As relações de trabalho dos reclusos dentro do estabelecimento prisional, no desempenho de uma atividade nas oficinas existentes no mesmo ou nos serviços gerais²⁶, de acordo com o preceituado no 3.º parágrafo do <u>artigo 717-3</u> do *CPP* e no <u>artigo 33</u> da <u>Loi nº 2009-1436 du 24 novembre 2009 pénitentiaire (1), não são objeto de um contrato de trabalho, mas de um acordo («acte d'engagement») assinado entre o responsável do estabelecimento prisional e o recluso.</u>

Em conformidade com o <u>artigo R57-9-2</u> do *CPP*, do *acte d'engagement* deve constar a descrição do posto de trabalho, o regime e o horário de trabalho, as principais tarefas a realizar e, quando apropriado, os riscos associados à atividade, a determinação do salário e as contribuições para a segurança social.

O exercício de uma atividade laboral a título definitivo depende, como decorre do 1.º parágrafo do artigo D433 do *CPP*, da prévia e necessária autorização do directeur interrégional des services pénitentiaires.

²⁶ Com a finalidade de manutenção das instalações, limpezas e outros trabalhos essenciais para o funcionamento dos serviços.

Relativamente às concessões, conforme determinam os 1.º e 2.º parágrafos do <u>artigo D433-2</u>, estas formam-se a partir de um contrato assinado pelo representante da empresa concessionária e pelo *directeur interrégional des services pénitentiaires*, em cujas cláusulas são firmadas as condições, como o número de reclusos, o valor das remunerações e a duração da concessão.

Nos termos do 1.º parágrafo do <u>artigo L5132-1</u> do <u>Code de travail</u>, a formação profissional para a inserção na atividade económica constitui também um recurso essencial para a reinserção social dos reclusos, uma vez que, através da mesma, as pessoas desempregadas, com dificuldades sociais e profissionais, adquirem ou desenvolvem os conhecimentos necessários para uma melhor adaptação ou readaptação à sociedade, sendo a sua execução objeto de modalidades específicas de acolhimento e de acompanhamento.

No que concerne à formação profissional para a inserção na atividade económica, segundo o 3.º parágrafo do <u>artigo D433-2</u> do *CPP*, o seu início no interior do estabelecimento é precedido de um contrato de implementação assinado pelo *directeur interrégional des services pénitentiaires*, pelo responsável pelo estabelecimento prisional e pela estrutura de inserção para a atividade económica. No contrato de implementação é identificada a natureza das atividades propostas, o acompanhamento socioprofissional individualizado, o montante da remuneração, a duração da atividade e a natureza da estrutura de inserção para a atividade económica.

Determina o 5.º parágrafo do <u>artigo 717-3</u>, o <u>artigo D432-1</u> e o 3.º parágrafo do <u>artigo D433-1</u>, todos do *CPP* que as remunerações devidas ao recluso pelo trabalho prestado no estabelecimento prisional e no regime de concessão não podem ser inferiores às seguintes taxas horárias: 45% do salaire minimum de croissance ou *Smic*²⁷ para atividades de produção;

- 33% do Smic para serviços gerais, classe I²⁸;
- 25% do Smic para serviços gerais, classe II;
- 20% do Smic para serviços gerais, classe III e, é indexada à taxa de aumento do salário mínimo definida no artigo L. 3231-2 do Code du travail.

Assembleia da República

DIVISÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA PARLAMENTAR

²⁷ Trata-se do salário mínimo horário legal; nenhum trabalhador pode receber um valor inferior ao fixado. Presentemente, o valor foi alterado por força do <u>Décret n° 2019-1387 du 18 décembre 2019</u>, portant relèvement du salaire minimum de croissance.

²⁸ A classificação dos grupos encontra-se relacionada com os níveis de conhecimentos e de complexidade exigidos para a execução, como resulta do <u>artigo 1</u> do <u>Arrêté du 23 février 2011</u>, relatif à la répartition des emplois entre les différentes classes du service général.

A remuneração pelas atividades propostas num quadro da inserção na atividade económica não pode ser inferior a 45% do Smic.

Na execução da prestação laboral dos reclusos dentro do estabelecimento prisional como no exterior devem ser asseguradas as condições satisfatórias de higiene e de segurança nos locais de trabalho, conforme dispõem os artigos D349, D353 e D433-7 do CPP.

Prescrevem o 4.º parágrafo do artigo 717-3, o artigo D121, o 2.º parágrafo do artigo D433-1 e os artigos D433-4 e D434 do CPP que a remuneração por serviço prestado pelos reclusos no decurso de um contrato de trabalho obtido através da Agence du travail d'intérêt général et de l'insertion professionnelle des personnes placées sous main de justice (Agence du TIG)²⁹ é paga diretamente pelo empregador numa conta exterior em nome do recluso, salvo indicações contrárias emitidas pelo juiz de aplicação das penas.

Na atividade laboral desenvolvida fora do estabelecimento prisional, a menos que existam orientações em sentido contrário do juiz de aplicação, a remuneração é paga ao estabelecimento prisional, em concreto, aos serviços que administram, procedem ao pagamento das contribuições dos trabalhadores e empregadores para a segurança social, registam e alocam o valor líquido nas diversas partes que compõem a conta nominativa de cada recluso.

Note-se que a segunda parte da conta de cada recluso, como prescrevem o 1.º parágrafo do n.º I do artigo 728-1 e artigo D320-2 do CPP, é destinada à reinserção do recluso, uma vez que todos os valores pecuniários inscritos nessa parte serão entregues aos reclusos aquando da sua libertação.

Nos termos dos artigos D366 a D367 do CPP e dos artigos L381-30 à L381-30-6 do Code de la sécurité sociale, todos os reclusos se encontram abrangidos pelo regime geral da segurança social e, por conseguinte, têm o direito a receber as prestações sociais em situação de doença e de maternidade.

Quanto aos reclusos que desempenham atividades laborais, segundo o n.º 5 do artigo L412-8 do Code de la sécurité sociale e os artigos R381-98 a R381-99 e R381-104 a R381-120 do Code de la sécurité sociale, encontram-se abrangidos por um regime próprio de acidentes de trabalho e de

²⁹ Serviço de competência nacional criado pelo <u>artigo 1</u> do <u>Décret n° 2018-1098 du 7 décembre 2018</u> portant création d'un service à compétence nationale dénommé «Agence du travail d'intérêt général et de l'insertion professionnelle des personnes placées sous main de justice» e que se integra na orgânica do Ministére de la Justice, e cuja gestão administrativa e financeira pertence à Direction de l'administration pénitentiaire. As suas missões encontram-se indicadas no artigo 2 e consistem no desenvolvimento do trabalho de interesse geral, na formação profissional, no trabalho e na inserção profissional e para a atividade económica, em especial dentro dos estabelecimentos penitenciários.

doenças profissionais e o montante ilíquido das suas remunerações é sujeito a descontos para a segurança social, conferindo o direito a beneficiar das prestações relativas a doença, maternidade e velhice.

De acordo com os artigos 16, 17 e 17-1 do já referido *Réglement Intérieur Type des Établissements Pénitentiaires* inserto no <u>anexo</u> ao <u>artigo R57-6-18</u> do *CPP* e os <u>artigos D435</u>, <u>D436 a D437</u>, <u>D438 e D438-2</u> e <u>D143-4</u> do *CPP* e <u>Code de l'éducation</u>, o ensino e a formação profissional representam, de igual modo, um elemento relevante na preparação para a reinserção social dos recursos.

Por conseguinte, em todos os estabelecimentos prisionais é assegurado o ensino primário. Os reclusos que não sabem ler, escrever ou calcular fluentemente podem beneficiar desse ensino. Os outros detidos (não condenados) podem ser admitidos sob pedido. São, ainda, organizados cursos especiais para os iletrados e para aqueles que não falam nem escrevem francês.

Os reclusos podem seguir os outros níveis de ensino, depois da consulta aos serviços competentes do *Ministère de l'Éducation Nationale, de la Jeunesse et des Sports* e mediante a prestação de provas escritas ou orais organizadas no estabelecimento prisional, salvo se existir a oposição do responsável do estabelecimento prisional.

No caso das provas que não puderem ser realizadas no estabelecimento prisional, os reclusos deslocam-se ao local onde as mesmas decorrem.

Em todos os estabelecimentos prisionais devem ser disponibilizados outros recursos com o propósito de preparar a reinserção social dos reclusos, nos termos dos artigos 18, 19 e 20 do *Réglement Intérieur Type des Établissements Pénitentiaires* inserto no anexo ao artigo R57-6-18 do *CPP*, e conforme disposto nos artigos D439 a D439-5, D440, D441 a D441-1, D442, D443-1 a D446 e D459-1 a D459-2 do *CPP*. Trata-se da assistência espiritual e da prática de atividades socioculturais como a animação cultural, o acesso à mediateca ou à biblioteca do estabelecimento prisional e atividades físicas e desportivas, de modo a desenvolver as formas de expressão, os conhecimentos, as aptidões, as capacidades físicas, motoras e interpessoais dos reclusos.

O apoio da sociedade civil - em concreto dos voluntários aprovados pelo responsável do estabelecimento denominados de «visiteurs de prison» - é, igualmente, uma peça-chave no processo da reinserção social dos reclusos, segundo os artigos 33 e 33-1 do Réglement Intérieur Type des Établissements Pénitentiaires inserto no anexo ao artigo R57-6-18, o 5.º parágrafo do artigo R57-7-45 do CPP, o 2.º parágrafo do artigo D437 e os artigos D472 a D475 do CPP.

Os «visiteurs de prison», de acordo com as suas aptidões pessoais, prestam ajuda aos reclusos durante o encarceramento e no decurso do processo com vista à preparação da sua integração social e liberdade condicional.

Os encontros entre estes e os reclusos ocorrem sem a presença dos funcionários do estabelecimento prisional, num local designado para esse fim e nos dias e horas estabelecidos pelo responsável do estabelecimento prisional, com a concordância dos «visiteurs de prison». Podem, ainda, os «visiteurs de prison» corresponder-se livremente com os reclusos a que prestem o seu apoio.

Como resulta do <u>artigo D478</u> do CPP, o serviço público penitenciário deve permitir à pessoa detida a preparação da sua saída nas melhores condições, seja no fim da pena ou num quadro de medida de ajustamento da pena.

Os <u>Services Pénitenciaires d'Insertion et de Probation</u>³⁰, em articulação com outros serviços do Estado, autarquias locais e de todas as organizações públicas e privadas, promovem o acesso de toda a pessoa que sai da detenção aos direitos sociais e às estruturas de inserção e de saúde. Estes serviços asseguram alojamento aos reclusos nos primeiros tempos da sua libertação.

Nestes termos, verifica-se que, a par dos <u>estabelecimentos prisionais</u>³¹, dos *Services Pénitenciaires* d'Insertion et de Probation, da <u>Agence du travail d'intérêt général et de l'insertion professionnelle</u> <u>des personnes placées sous-main de justice</u> e dos «visiteurs de prison», colaboram no processo da reinserção social dos reclusos uma pluralidade de <u>entidades públicas</u> e <u>privadas</u> como: a <u>Croix-rouge française</u>, a <u>Genepi</u> – Association pour le décloisonnement des prisons, a <u>UFRAMA</u> – Union des Fédérations Régionales des Maisons d'Accueil des Familles et des Proches des Personnes Incarcérées, e a <u>ANVP</u> – Association Nationale des Visiteurs de Prison, entre outras.

ITÁLIA

A <u>Constituição italiana</u> consagra, como princípios fundamentais, o respeito pelos direitos invioláveis do homem, a igualdade social de todos os cidadãos, bem como a igualdade perante a lei, sem distinção de sexo, raça, língua, religião, opiniões políticas e condições pessoais e sociais,

³¹ Em 1 janeiro de 2019 correspondem a 187 (págs. 5 e 27 do mesmo relatório).



DIVISÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA PARLAMENTAR

³⁰ O seu número a nível nacional é igual a 103 (cfr. pág. 30 do relatório da estatística da justiça *Les chifres-clés de la justice 2019*).

considerando tarefa do Estado remover os obstáculos de ordem económica e social que, limitando de facto a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impeçam o pleno desenvolvimento da pessoa e a efetiva participação de todos os trabalhadores na organização política, económica e social do país³². O direito ao trabalho é, também ele, um direito fundamental, estatuído no artigo 4 como direito-dever de todos os cidadãos e aprofundado nos artigos 35 e seguintes, inseridos no título da Constituição dedicado aos direitos económicos.

A <u>Legge 26 juglio 1975, n. 354</u>33, Norme sull'ordinamento penitenziario e sulla esecuzione delle misure privative e limitative della libertá, consagra os princípios orientadores do cumprimento de pena em estabelecimento prisional, subordinando-o ao respeito pela dignidade humana e à absoluta imparcialidade, sem discriminação em razão do sexo, identidade de género, orientação sexual, raça, nacionalidade, condições económicas e sociais, opiniões políticas ou crenças religiosas, em conformidade com modelos que favoreçam a autonomia, a responsabilidade, a socialização e a integração. O tratamento prisional deve tender à reintegração social, através de contacto com o exterior, e ser implementado de acordo com um critério de individualização, tendo em consideração as condições específicas de cada recluso, encorajando as aptidões e favorecendo as competências que possam sustentar uma reinserção social do recluso³⁴.

O <u>Decreto del Presidente della Repubblica 30 giugno 2000, n. 230³⁵,</u> Regolamento recante norme sull'ordinamento penitenziario e sulle misure privative e limitative della libertá, vem regulamentar esta lei, estabelecendo, de forma mais detalhada, as regras relativas ao tratamento penitenciário e os instrumentos ao dispor da administração prisional para promover a reintegração social do recluso, com especial enfoque na educação e no trabalho³⁶³⁷.

³² Artigos 2 e 3 da Constituição

³³ Versão consolidada.

³⁴ O artigo 27 da Constituição prevê que as penas não devem consistir em tratamento contrário à humanidade e devem tender à reeducação do condenado.

³⁵ Versão consolidada

³⁶ O trabalho é um dos elementos fundamentais da construção da República da Itália, surgindo logo no artigo 1 da Constituição, que estatui "*L'Italia é una Repubblica democratica, fondata sul lavoro.*"

³⁷ Nos termos do artigo 15 da *Legge 26 juglio 1975, n. 354*, o tratamento prisional desenvolve-se principalmente através da educação, da formação profissional, do trabalho, da participação em projetos de utilidade pública, da religião, da atividade cultural, recreativa e desportiva e através do contacto oportuno com o mundo exterior e as relações familiares.

O programa para a reinserção social começa a ser desenhado logo a partir do momento da entrada do recluso no estabelecimento prisional. O artigo 13 da *Legge 26 juglio 1975, n. 354*, prevê que este seja redigido nos primeiros seis meses do cumprimento da pena, na sequência da avaliação científica da personalidade do recluso, que tem como primeira finalidade dar a conhecer as carências psíquicas, físicas ou outras que levaram ao cometimento do crime. No âmbito desta observação, que deve iniciar-se aquando do ingresso do recluso no estabelecimento criminal para o cumprimento da pena, é oferecida a esta oportunidade para refletir sobre o ato que cometeu, as suas causas e consequências, principalmente para a vítima, bem como a possibilidade de uma eventual reparação.

As políticas de reinserção social do recluso através do ensino permitem que este frequente o ensino obrigatório, o ensino secundário superior e o ensino universitário bem como cursos de formação profissional.

Os cursos para conclusão do <u>ensino obrigatório</u>³⁸ são organizados pelo Ministério da Educação, na sequência de acordo com o Ministério da Justiça, e realizam-se dentro do estabelecimento prisional, cabendo a este providenciar o local e os equipamentos necessários, bem como a organização do horário, de forma a permitir que os reclusos que trabalhem ou estejam envolvidos noutras atividades possam frequentar os cursos.

A participação dos reclusos em cursos de formação profissional faz-se com base nas necessidades da população prisional e nas exigências do mercado de trabalho. Para tal, a direção do estabelecimento prisional promove acordos com as entidades regionais e locais, podendo os cursos realizar-se, no todo ou em parte, no exterior. A direção do estabelecimento promove a divulgação da realização dos cursos de formação profissional junto dos reclusos, devendo ser dada atenção especial à formação daqueles que tenham idade inferior a 25 anos. A administração prisional promove protocolos de entendimento com as entidades locais que garantam ao recluso a continuidade da frequência do curso e a possibilidade de obter a qualificação profissional após a saída do estabelecimento prisional, caso esta se verifique antes da sua conclusão. O contributo voluntário de pessoas qualificadas, trabalhando sob a responsabilidade da entidade local, pode ser usado paraa elaboração dos programas de formação e das atividades de integração, desde que haja anuência da direção do estabelecimento prisional.

³⁸ Em Itália, o ensino obrigatório compreende 10 anos de ensino, concluídos com um diploma do ensino secundário ou uma qualificação profissional com a duração de três anos, concluída até aos 18 anos de idade, nos termos do n.º 622 do artigo 1 da <u>Legge 27 dicembre 2006, n. 296.</u>

Os reclusos podem também frequentar cursos de <u>ensino secundário superior</u>³⁹, sendo facilitada, igualmente, a frequência de estudos universitários e técnicos superiores, através de protocolos de entendimento com estas instituições de ensino. Os reclusos que frequentem curso secundário superior ou universitário podem ser dispensados do trabalho, e a estes últimos deve ser-lhes, sempre que possível, destinadas acomodações adequadas à prossecução dos estudos, sendo-lhes ainda permitido ter consigo os livros, as publicações e o material didático necessários ao estudo.

A frequência de um curso confere ao recluso alguns benefícios em termos monetários. Se frequentar um curso de formação profissional recebe um subsídio cujo valor/hora é fixado por decreto ministerial; caso essa frequência contenda com o horário de trabalho, o recluso recebe um salário proporcional ao trabalho prestado e um subsídio pelo número de horas de frequência do curso; se o curso for do ensino secundário superior, o subsídio é calculado ao dia e durante as paragens letivas o recluso recebe um subsídio reduzido, desde que tenha concluído o ano letivo com êxito e não receba qualquer salário; a conclusão de um ano escolar do ensino secundário superior ou do ensino universitário, com aprovação em todos os exames, implica o reembolso ao recluso, caso se encontre em situação económica desfavorável, dos valores pagos a título de taxas, propinas e manuais escolares, bem como um prémio de desempenho, em valor a fixar pela direção dos serviços prisionais.

Por outro lado, se o recluso tiver um comportamento que configure um incumprimento dos seus deveres, pode ser excluído do curso que frequentava. A decisão é tomada pelo diretor do estabelecimento prisional, mediante parecer do grupo de observação e tratamento e das autoridades educativas e pode ser revogada se o comportamento do recluso permitir que ele seja readmitido.

A prestação de trabalho em ambiente prisional tem o seu enquadramento nos artigos 20 e seguintes da <u>Legge 26 juglio 1975, n. 354</u>, e 48 e seguintes do <u>Decreto del Presidente della Repubblica 30 giugno 2000, n. 230</u>.

O trabalho prestado durante o internamento em estabelecimento prisional não tem carácter punitivo e é remunerado, tendo em consideração a qualidade e a quantidade do trabalho prestado, em quantia fixada em pelo menos dois terços do valor previsto nos contratos coletivos de trabalho.

_

³⁹ Em Itália, o ensino secundário superior é composto por liceus, institutos profissionais e institutos técnicos, nos termos do <u>Decreto Legislativo 17 ottobre 2005, n. 226</u>, Norme generali e livelli essenziali delle prestazioni relativi al secondo ciclo del sistema educativo di istruzione e formazione, a norma dell'articolo 2 della legge 28 marzo 2003, n. 53

Nos estabelecimentos prisionais é constituída uma comissão, integrando representantes da direção do estabelecimento – o que inclui a direção, a segurança e o serviço médico –, do departamento de execução de penas no exterior, do centro de emprego e das organizações sindicais mais representativas a nível nacional e regional. Esta comissão tem a incumbência de:

- Fazer duas listas com os reclusos, uma genérica e outra dividindo-os por qualificações, para
 que seja efetuada a atribuição de trabalho, tendo em consideração o tempo que têm estado
 desocupados dentro do estabelecimento prisional, os seus encargos familiares e as suas
 habilitações para o trabalho, privilegiando os reclusos condenados, com exceção dos
 detidos e dos sujeitos a regime especial de vigilância;
- Identificar o posto de trabalho atribuído a cada recluso;
- Estabelecer critérios para a alternância nos postos de trabalho que dependem da administração prisional, de acordo com as orientações da direção dos serviços prisionais.

A organização e os métodos de trabalho dentro do estabelecimento prisional devem refletir os do trabalho na sociedade, para permitir a aquisição de experiência profissional adequada às condições normais de trabalho, favorecendo, assim, a reinserção social. O trabalho intramuros pode assumir várias vertentes: suprimento das necessidades próprias comuns a todos os estabelecimentos prisionais, nomeadamente relacionadas com o fornecimento de roupas e equipamentos, ocupando reclusos em atividades como a carpintaria, a alfaiataria, a tipografia, o fabrico de sapatos; o trabalho nas colónias e propriedades agrícolas, com ocupações como apicultores, avicultores, agricultores; o trabalho "doméstico", virado para o próprio estabelecimento prisional onde o recluso se encontra, ocupando-o na cozinha, na lavandaria, nos armazéns, na manutenção dos edifícios do estabelecimento prisional, em trabalhos de eletricista, canalizador, carpinteiro, pintor, reparação de equipamentos elétricos e outros necessários ao dia-a-dia do estabelecimento.

É permitido aos estabelecimentos prisionais, mediante prévia autorização do Ministro da Justiça, vender os produtos do trabalho realizado no estabelecimento, a preços semelhantes ou inferiores ao seu custo de produção, tendo em conta, quando possível, o preço praticado para produto semelhante na zona em que se encontra o estabelecimento.

O trabalho no exterior é autorizado pelo diretor do estabelecimento prisional apenas quando este está previsto no programa de tratamento e só pode realizar-se após comunicação ao juiz de execução de penas.

A administração prisional celebra acordos com entidades públicas, privadas ou do setor social e cooperativo interessadas em dar oportunidade de trabalho a reclusos, nos quais fixa o objeto da atividade laboral, as condições em que esta se desenvolve, a formação e a retribuição, sem encargos para o erário público.

O trabalho no exterior do estabelecimento prisional não pode ser autorizado aos condenados por crimes ligados a associações de natureza mafiosa; os condenados por crimes graves, previstos nos n.ºs 1, 1-ter e 1quater do artigo 4-bis⁴0 da Legge 26 juglio 1975, n. 354, só podem ter acesso a este tipo de trabalho depois de terem cumprido pelo menos um terço da pena e nunca menos de 5 anos; os condenados a prisão perpétua só podem realizar trabalho no exterior após o cumprimento de 10 anos de prisão.

Os reclusos podem ser autorizados, tendo em consideração o seu comportamento, a exercer, por conta própria, atividade artesanal, intelectual ou artística, no âmbito do programa de tratamento. É possível também a produção de bens destinados ao autoconsumo, em alternativa à atividade laboral normal.

A duração da prestação de trabalho por reclusos não pode ultrapassar os limites previstos na lei laboral, sendo-lhes garantidos os seus direitos em termos de segurança social bem como o gozo dos feriados e das férias.

As empresas que empreguem reclusos beneficiam dos incentivos fiscais previstos na <u>Legge 22</u> <u>giugno 2000, n. 193</u>, Norme per favorire l'attivita' lavorativa dei detenuti, e no <u>Decreto 24 luglio 2014, n. 148</u>, Regolamento recante sgravi fiscali e contributivi a favore di imprese che assumono lavoratori detenuti.

A *Legge 26 juglio 1975, n. 354*, prevê ainda, no seu artigo *20ter*, a possibilidade de os reclusos desenvolverem trabalho de utilidade pública, a título voluntário e gratuito, no âmbito de projetos de utilidade pública, tendo em conta as respetivas habilitações profissionais e aptidão para o trabalho. O trabalho de utilidade pública é, nos termos do artigo 54 do *Decreto Legislativo 28 agosto 2000, n.*

_

⁴⁰ São abrangidos por esta norma, os condenados por: crimes relacionados com a atividade terrorista; crimes contra o Estado e a Administração Pública; crimes contra a ordem pública; crimes de associação criminosa do tipo mafia, para tráfico de estupefacientes e para cometer crimes de contrafação e introdução de produtos contrafeitos no mercado; crimes de contrabando; crimes contra as pessoas; crimes sexuais; crimes de tráfico de pessoas; e crimes de roubo e extorsão. Esta norma aplica-se também aos reclusos que, sendo funcionários públicos, tenham cometidos crimes contra a Administração Pública.

274⁴¹, Disposizioni sulla competenza penale del giudice di pace, a norma dell'articolo 14 della legge 24 novembre 1999, n. 468, uma forma de cumprimento da pena em substituição da prisão.

A boa conduta do recluso durante o cumprimento da pena, entendida como manifestação de constante senso de responsabilidade e correção de comportamento pessoal nas atividades organizadas no estabelecimento prisional e durante a prestação da atividade laboral ou cultural, constitui uma condição para a obtenção de autorização de saída, nos termos do artigo 30-ter da Legge 26 juglio 1975, n. 354. Esta autorização pode ser concedida pelo juiz de execução de penas, ouvido o diretor do estabelecimento prisional, durante 15 dias de cada vez, num máximo de 45 dias por ano, permitindo assim ao recluso cultivar interesses afetivos, culturais ou de trabalho.

A libertação do recluso é preparada de modo a facilitar a sua reinserção no tecido social. O diretor do estabelecimento prisional avisa, com três meses de antecedência em relação à data da libertação, ou, caso tal não seja possível, assim que tiver conhecimento dessa data, o conselho de ajuda social e o centro de serviços sociais do local da sede do estabelecimento prisional e do local onde o recluso pretende estabelecer a sua residência, para possibilitar a intervenção social necessária, bem como o juiz de execução de penas e as entidades policiais da região. A requerimento do recluso, o conselho de disciplina do estabelecimento prisional passa uma declaração atestando as qualificações profissionais que o recluso tenha obtido bem como informação objetiva sobre a sua conduta. Durante o período que se segue à libertação, o ex-recluso recebe o apoio das instituições sociais locais, e, se se tratar de pessoa com incapacidade física grave ou incapacidade mental, é sinalizada junto dos órgãos competentes de saúde pública, para receber a necessária assistência.

Em situação de desemprego, o ex-recluso pode ainda recorrer ao subsídio de recolocação individual previsto no artigo 23 do <u>decreto legislativo 14 settembre 2015, n. 150</u>, Disposizioni per il riordino della normativa in materia di servizi per il lavoro e di politiche attive, ai sensi dell'articolo 1, comma 3, della legge 10 dicembre 2014, n. 183.

Existem, na sociedade italiana, diversas associações, de abrangência internacional, nacional e regional, cujo âmbito de atuação é, precisamente, o da reinserção social dos reclusos e ex-reclusos. Destacam-se, a título meramente informativo, algumas dessas associações:

A Associazione Comunità Papa Giovanni XXIII, por exemplo, tem o projeto <u>Comunità</u>
 <u>Educante con i Carcerati</u>, que opera em três fases: primeiro, através da educação, da

_

⁴¹ Regulamentado pelo <u>decreto del Ministro della giustizia 26 marzo 2001</u> - Norme per la determinazione delle modalità di svolgimento del lavoro di pubblica utilità applicato in base all'art. 54, c. 6 del d.lgs. 274/2000

formação profissional e da terapia através do trabalho dos reclusos, reduzindo ao mínimo o contacto com o exterior, para permitir a reflexão; na segunda fase, o trabalho torna-se profissionalizante, com possibilidade de realização de estágios em entidades exteriores ao estabelecimento prisional e de começar uma aproximação às vítimas do crime cometido, com vista a um possível ressarcimento; finalmente, o recluso é completamente inserido no mundo do trabalho, aumenta o contacto com a família, voltando ao estabelecimento prisional ao fim do dia, podendo a parte final da pena ser cumprida no domicílio ou numa casa de acolhimento da associação.

- Já a <u>Associazione Libra Onlus</u>, que trabalha principalmente na área a justiça reparativa, tem <u>diversos projetos</u> voltados para a inserção social de reclusos, destacando-se o <u>Sapore di libertà</u>, que se encontra neste momento em curso.
- A <u>Agenzia di Solidarietà per il Lavore</u> é uma associação que visa incentivar a inserção laboral dos reclusos e ex-reclusos numa sociedade produtiva, desenvolver iniciativas para facilitar a realização de atividades produtivas dentro dos estabelecimentos prisionais, desenvolver a educação e a formação profissional dos reclusos, tendo em vista o exercício de uma atividade laboral no exterior quando terminar o tempo de detenção; e incentivar a inserção do recluso e do ex-recluso no tecido social.
- A <u>Associazione II Bivacco</u> é uma organização de voluntariado que trabalha a favor da reintegração social dos reclusos, promovendo o desenvolvimento e contactos entre a comunidade prisional e a comunidade livre, dispondo para tal de uma casa de acolhimento, um centro de serviços e uma cooperativa social.
- A <u>Cooperativa Sociale Arnèra</u> oferece aos reclusos e ex-reclusos uma primeira resposta
 para facilitar a reintegração no tecido social através do seu centro "<u>Oltre il Muro</u>".

PORTUGAL

Do preceituado no <u>artigo 30.º</u> da <u>Constituição da República Portuguesa</u>, doravante CRP, em concreto nos seus n.ºs 4⁴² e 5⁴³, e no <u>artigo 65.º</u> do <u>Código Penal</u>, revisto e publicado em anexo ao

⁴³ «Os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respetiva execução».



⁴² «Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos»

Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março⁴⁴, emergem os limites materiais das sanções e o fundamento do estatuto jurídico do recluso constante do artigo 6.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro.

Embora, os reclusos se encontrem privados da sua liberdade, existem direitos e deveres intrínsecos à sua pessoa enquanto cidadão e membro de uma comunidade que são inalienáveis. Assim, embora, dadas as circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias esteja limitado, essa limitação não pode, de modo algum, afetar ou esvaziar o seu conteúdo essencial⁴⁵.

Os princípios norteadores da reinserção social dos reclusos, isto é, do processo ressocialização durante a execução da pena encontram-se ínsitos no normativo constitucional.

Em primeiro lugar, no artigo 1.º, no qual é plasmado o princípio da dignidade da pessoa humana. Este valor constitucional é «um prius»46 de todos os outros direitos fundamentais consagrados e catalogados ao longo do texto constitucional.

Não obstante, a pessoa constituir um ser individual, a sua realização só se concretiza pela socialização, assim «cada pessoa tem, contudo, de ser compreendida em relação com as demais. A dignidade de cada pessoa pressupõe a de todos os outros.»⁴⁷.

E, no artigo 2.º, quando enuncia as bases do Estado de Direito democrático, uma destas corresponde ao «(...) respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais (...)» e, nas alíneas b) e d) do artigo 9.º quando estatuem que, algumas das incumbências fundamentais do Estado são garantir os direitos fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático e a efetivação dos direitos económicos, sociais e culturais.

Nos termos do artigo 2.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, as finalidades da execução das penas e medidas de segurança privativas da liberdade são três:

⁴⁷ In: MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, TOMO I, pág. 55, Coimbra Editora, 2005.



DIVISÃO DE INFORMAÇÃO

⁴⁴ Segundo o qual «Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de direitos civis, profissionais ou políticos» (n.º 1) e «A lei pode fazer corresponder a certos crimes a proibição do exercício de determinados direitos ou profissões» (n.º 2).

⁴⁵ Conforme o estatuído no artigo 18.º da CRP.

⁴⁶ In: MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, TOMO I, pág. 53, Coimbra Editora, 2005.

- A reinserção do recluso na sociedade, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes;
- 2) A protecção de bens jurídicos e;
- 3) A defesa da sociedade.

De acordo com o prescrito na al. *h*) do n.º 1 e n.º 3 do <u>artigo 7.º</u> do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, ao recluso é conferido o direito a participar nas atividades laborais, de educação e ensino, de formação, religiosas, socioculturais, cívicas e desportivas e em programas orientados para o tratamento de problemáticas específicas; aos serviços prisionais cabe, em articulação com os competentes serviços públicos das áreas da saúde, educação, formação e emprego e segurança e ação social, assegurar a efetivação desses direitos.

Como assinalam os <u>artigos 19.º</u> e <u>21.º</u> do mesmo dispositivo legal <u>e os artigos 67.º a 70.º</u> do <u>Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais</u>, a individualização do tratamento prisional e do processo de ressocialização de cada recluso tem início na elaboração do plano individual de readaptação pelos serviços responsáveis pelo acompanhamento da execução da pena, com a participação dos serviços de vigilância e segurança e dos serviços clínicos.

Tendo o plano individual de readaptação (PIR) o objetivo de assegurar a observância do princípio de individualização do tratamento prisional que deve ser conferido a cada recluso, conforme o disposto no artigo 5.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, e de preparar o recluso para a vida em liberdade e em comunidade através do desenvolvimento das suas responsabilidades, da aquisição de competências que lhe permitam optar por um modo de vida socialmente responsável, sem cometer crimes, e de prover às suas necessidades após a libertação, bem como de estabelecer as medidas e atividades adequadas ao tratamento prisional do recluso e respetiva duração e faseamento.

Na elaboração deste documento são tidos em conta vários elementos, informações e resultados obtidos no decurso da avaliação do recluso, como o seu meio familiar e social, as habilitações, o estado de saúde, o eventual estado de vulnerabilidade, os riscos para a segurança do próprio e de terceiros e o perigo de fuga e os riscos resultantes para a comunidade e para a vítima, a idade do recluso e a duração da pena ou medida restritiva da liberdade.

Assim, na situação dos reclusos menores, o plano individual de readaptação é também elaborado com a participação dos pais, do representante legal ou de quem tenha a sua guarda, se houver benefício para a sua reinserção social.

Quanto aos reclusos até aos 21 anos, independentemente da duração da pena e, nas situações de condenação em pena relativamente indeterminada, é obrigatória a elaboração do plano individual de readaptação.

Sempre que a pena, soma das penas ou parte da pena não cumprida exceda um ano, o tratamento prisional tem por base um plano individual de readaptação, o qual é periodicamente avaliado e atualizado.

Importa referir que, na elaboração do plano individual de readaptação, os serviços responsáveis devem procurar obter a participação e adesão do recluso.

Deste modo, a abordagem do PIR resulta de quatro aspetos relativos ao recluso: as suas necessidades, os seus riscos, a sua participação no progresso e, por fim, a sua responsabilização.

Segundo os <u>artigos 69.º e 70.º</u> do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, ao longo do PIR são determinados os objetivos a concretizar pelo recluso, as atividades a desenvolver e o seu faseamento, bem como as medidas de apoio e controlo do seu cumprimento a adotar pelo estabelecimento prisional.

Ao recluso é entregue um exemplar do seu plano individual de readaptação e das suas atualizações.

No processo de reinserção social dos reclusos são abordados os seguintes instrumentos, que a fomentam e concretizam:

- a) Ensino e formação profissional;
- b) Trabalho e atividades ocupacionais;
- c) Programas;
- d) Atividades socioculturais e desportivas;
- e) Saúde;
- f) Contactos com o exterior;
- g) Estratégias de preparação para a liberdade.

Como resulta dos n^{.os} 1 a 5 e 7 do <u>artigo 38.º</u> e dos <u>artigos 39.º</u> e <u>40.º</u> do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, dos <u>artigos 71.º a 76.º</u> do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, da <u>Lei n.º 46/86, de 14 de outubro⁴⁸, da <u>Lei n.º 166/99, de 14 de</u></u>

⁴⁸ Diploma legal que aprova a Lei de Bases do Sistema Educativo.



DIVISÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA PARLAMENTAR <u>setembro</u>⁴⁹ e do <u>Despacho conjunto n.º 451/99</u>⁵⁰, o ensino e a formação profissional deverão ser assegurados pelos estabelecimentos prisionais.

Relativamente a reclusos jovens ou iletrados a escolaridade obrigatória é assegurada com carácter prioritário.

O estabelecimento prisional deve promover o acesso e a frequência pelo recluso de outros níveis de escolaridade, designadamente através do recurso a meios de ensino à distância e de garantir aos reclusos com necessidades educativas especiais o apoio que lhes permita aceder ao ensino em condições idênticas às dos restantes reclusos.

Ao recluso estrangeiro, de língua materna diferente da portuguesa, é assegurado o acesso a programas de ensino da língua portuguesa, pelo menos, quando o tempo de pena a cumprir exceda um ano.

As atividades de ensino nos estabelecimentos prisionais é, nos termos da lei, assegurada pelos ministérios responsáveis pelas áreas da educação e do ensino superior.

A frequência assídua de cursos de ensino considera-se tempo de trabalho, sendo atribuído ao recluso um subsídio de montante fixado⁵¹ por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça. As faltas injustificadas e as que resultem do cumprimento de medidas disciplinares ou da imposição de medidas cautelares ou de medidas especiais de segurança incompatíveis determinam a perda do subsídio pelo período correspondente.

O aproveitamento escolar, a assiduidade e o comportamento no espaço educativo são tidos em conta para efeitos de flexibilização da execução da pena e de atribuição de prémios.

⁵¹ À presente data, os montantes a atribuir, a título de incentivos ao ensino, ainda não se encontram determinados e publicados em dispositivo legal.



_

⁴⁹ Normativo que aprova em a Lei Tutelar Educativa.

⁵⁰ Documento_estipula que o Ministério da Educação assegura o funcionamento dos ensinos básico e secundário recorrente nos estabelecimentos prisionais indicados pela <u>Direção-Geral de Reinserção e</u> Serviços Prisionais (DGRSP)

Relativamente à formação profissional, essa missão encontra-se adstrita ao <u>Centro Protocolar de Formação Profissional para o Setor da Justiça</u>⁵², também designado de Centro Protocolar da Justiça (CPJ), cujo lema é «A Formar para Integrar».

Como decorre do Protocolo, a sua atividade de promoção de formação tem em vista a integração na sociedade e no mundo laboral da população jovem e adulta abrangida pelos organismos e serviços do Ministério da Justiça, designadamente a <u>Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais</u> (DGRSP) ⁵³, tendo em conta as suas carências, motivações e aptidões, bem como as necessidades do mercado de trabalho.

A DGRSP, segundo o <u>artigo 2.º</u> do <u>Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro 54</u>, é o organismo responsável pelo desenvolvimento das políticas de prevenção criminal, de execução das penas e medidas e de reinserção social e a gestão articulada e complementar dos sistemas tutelar educativo e prisional, assegurando condições compatíveis com a dignidade humana e contribuindo para a defesa da ordem e da paz social.

De acordo com os <u>artigos 41.º</u>, <u>42.º</u>, <u>43.º</u>, <u>44.º</u>, <u>45.º</u> e <u>53.º</u> do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e os <u>artigos 77.º a 89.º</u> do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, o trabalho e as atividades ocupacionais também são componentes importantes no processo de ressocialização dos reclusos.

A sua finalidade é criar, manter e desenvolver no recluso capacidades e competências para o exercício de uma atividade laboral após a sua libertação.

_

⁵² Este serviço, de âmbito nacional, foi criado por Protocolo celebrado entre o Ministério do Emprego e da Segurança Social, presentemente denominado de <u>Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social</u>, e o <u>Ministério da Justiça,</u> homologado e publicado em anexo à <u>Portaria n.º 538/88, de 10 de agosto</u>.

⁵³ De acordo com a al. *e*) do artigo 4.º e artigo 12.º do <u>Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro</u>, normativo legal que aprova a Lei orgânica do Ministério da Justiça, a DGRSP resulta da fusão da ex-Direcção-Geral de Reinserção Social (esta sucedeu ao Instituto de Reinserção Social através do <u>Decreto-Lei n.º 126/2007, de 27 de abril</u>) e da ex-Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

⁵⁴ Diploma legal que aprova a sua estrutura orgânica e que se encontra complementado pela <u>Portaria n.º</u> 300/2019, de 11 de setembro que fixa a estrutura nuclear dos serviços centrais da Direção -Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e pelo <u>Despacho n.º 8140-A/2019</u> que delimita a constituição de equipas multidisciplinares e as suas competências.

O Centro de Competências de Dinamização das Atividades Económicas e Laborais (CCDAEL)55 é uma equipa multidisciplinar integrada na orgânica da DGRSP, ao qual cabe:

- Promover estratégias de ocupação laboral da população reclusa orientadas para as necessidades diagnosticadas no mercado de trabalho, designadamente através da divulgação de bolsas de trabalho com diferentes especializações profissionais, e outras ações que promovam a empregabilidade;
- Conceber, dinamizar e monitorizar a implementação de estratégias nos estabelecimentos prisionais de inclusão alargada da população reclusa em atividades laborais e ocupacionais;
- Promover estratégias de divulgação e comercialização dos bens e serviços produzidos nos estabelecimentos prisionais, identificando novas oportunidades de atividades produtivas, orientadas para as necessidades efetivamente diagnosticadas no mercado;
- Promover parcerias e acordos de cooperação com entidades externas, nacionais ou internacionais, para implementação de projetos, preferencialmente através de candidaturas a fundos comunitários, no âmbito das respetivas áreas de intervenção, em articulação com as restantes unidades orgânicas.

No interior dos estabelecimentos prisionais deve ser disponibilizada informação aos reclusos sobre as ofertas presentes nas atividades laborais aí existentes, nas infraestruturas económicas como as oficinas ou as explorações agrícolas, nos serviços necessários ao funcionamento e manutenção das instalações e equipamentos do estabelecimento prisional ou no seu exterior, em colaboração com instituições públicas e privadas⁵⁶ e os critérios de seleção e de afetação nas mesmas.

Os reclusos podem manifestar o seu interesse para o exercício de determinada atividade laboral mediante o preenchimento de requerimento em impresso próprio, no entanto, a decisão de colocação no posto de trabalho compete ao diretor do estabelecimento prisional, depois de ouvido o respetivo conselho técnico⁵⁷ e deve ter em conta as aptidões para o posto de trabalho, capacidades, preparação e preferências, sem prejuízo do acesso ao ensino e à formação profissional e da participação nos programas específicos, bem como a obrigação de indemnização à vítima, os encargos familiares, outras obrigações decorrentes de decisões judiciais e a maior duração da pena aplicada.

⁵⁵ De acordo com o ponto 2 do Despacho n.º 8140-A/2019.

⁵⁶ À presente data existe a <u>Bolsa de Trabalho Prisional</u> (BTP), sendo através desta base de dados *on line* que é organizada em tempo real a procura e oferta.

⁵⁷ Os órgãos do estabelecimento prisional são o diretor e o conselho técnico, como decorre do artigo 3.º da Portaria n.º 286/2013, de 9 de setembro que define a estrutura orgânica, o regime de funcionamento e as competências dos órgãos e servicos dos estabelecimentos prisionais.

A atividade laboral em unidades produtivas empresariais assenta numa relação jurídica especial e pela prestação laboral realizada pelos reclusos é devida uma remuneração equitativa.

Os reclusos que executam as suas funções nas atividades organizadas pelo estabelecimento prisional nas suas próprias instalações, em serviços auxiliares e de manutenção ou melhoria das instalações e equipamentos prisionais beneficiam de protecção em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais nos termos gerais⁵⁸.

A atividade laboral deve respeitar a dignidade do recluso e as condições de higiene, de saúde e de segurança, a organização do trabalho, os métodos de trabalho exigidos e o direito ao descanso e lazer deverão ser similares aos realizados em condições normais de trabalho na vida em liberdade.

É, ainda, conferida aos reclusos a possibilidade de realizarem atividades ocupacionais de natureza artesanal, intelectual ou artística, em função das disponibilidades existentes em cada estabelecimento prisional.

Pode ser autorizado pelo diretor do estabelecimento prisional o trabalho por conta própria.

A assiduidade e o empenho do recluso nas atividades laborais são tidos em conta para efeitos de flexibilização da execução da pena.

Outra vertente utilizada no processo de ressocialização dos reclusos, conforme o disposto nos artigos 47.º e 48.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e nos artigos 91.º e 92.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, é a implementação de programas específicos de reabilitação, cuja execução ocorre preferencialmente dentro do estabelecimento prisional.

Compete ao <u>Centro de Competências para a Gestão de Programas e Projetos (CCGPP)</u>⁵⁹ a conceção, experimentação, validação e implementação de programas dirigidos a necessidades criminógenas específicas, bem como avaliar a sua eficácia; coordenar e monitorizar a aplicação de programas de reabilitação; assegurar a formação de aplicadores de programas, quer na fase de aplicação experimental, quer na fase de aplicação generalizada.

_

⁵⁸ <u>Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro</u>, que estabelece o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais,

⁵⁹ Unidade orgânica pertencente à <u>DGRSP</u> como estipula o ponto 1 do <u>Despacho n.º 8140-A/2019</u>.

Os programas têm o propósito de proporcionar a aquisição ou o reforço de competências pessoais, emocionais e sociais dos reclusos, promover a mudança de atitudes e de comportamentos, o controlo da agressividade e de comportamentos violentos, a promoção da empatia para com a vítima, a consciencialização do dano provocado e, a prevenção da reincidência e da recaída.

Estes programas devem ter em atenção a idade, o sexo, a origem étnica e cultural, o estado de vulnerabilidade, os perfis e problemáticas criminais, as necessidades específicas de reinserção social do recluso e os fatores criminógenos, designadamente os comportamentos aditivos.

A participação nestes programas pressupõe a adesão expressa dos reclusos e assenta na celebração de um contrato, em cujo clausulado devem obrigatoriamente constar as regras, condições e eventuais prémios de participação e as causas de exclusão do programa.

Por sua vez, o <u>artigo 49.º</u> do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e os <u>artigos 93.º a 96.º</u> do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais_instituem que a dinamização, a prática de atividades socioculturais, como o acesso às bibliotecas, ao serviço de leitura, a videotecas, recreativas e desportivas, a execução de programas diversos de animação cultural como espetáculos de música, teatro, exposições, bem como o estímulo à participação dos reclusos na sua programação e organização, compõem igualmente o elenco de recursos utilizados na vivência prisional.

As atividades desportivas decorrem sob a orientação técnica e pedagógica adequada e enquadrada na programação do tratamento prisional, cuja finalidade é assegurar o bem-estar físico e psíquico, o desenvolvimento das capacidades psicomotoras, excluindo as práticas desportivas que impliquem situações de confronto físico direto entre praticantes, e favorecer o espírito de convivência social ordenada dos reclusos.

A prestação de cuidados de saúde é outro dos aspetos com relevo no processo da reinserção social dos reclusos, uma vez que cada estabelecimento prisional, como preceituam o <u>artigo 33.º</u> do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e o <u>artigo 55.º</u> do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, deve elaborar e submeter à aprovação do diretor-geral⁶⁰ da DGRSP um plano de promoção e defesa da saúde e prevenção da doença, com especial incidência

⁶⁰ Como decorre dos artigos 4.º e 7.º do <u>Decreto-Lei n.º 215/2012</u>, <u>de 28 de setembro</u>, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º da <u>Portaria n.º 286/2013</u>, <u>de 9 de setembro</u>, este cargo corresponde ao <u>ó</u>rgão de cúpula no sistema operativo da execução das penas e das medidas privativas da liberdade.

na vertente da redução de comportamentos aditivos, de dependência e de risco, aplicar <u>programas</u> e fomentar a participação em <u>projetos</u> específicos de intervenção clínica nas áreas da toxicodependência e da utilização abusiva de substâncias, das doenças infeciosas, da saúde mental e ainda da prevenção do suicídio e de comportamentos auto lesivos deliberados e da reincidência. É ainda assegurada prestação contínua de cuidados médicos aos reclusos vítimas de maus tratos físicos, psicológicos ou sexuais e que sofrem de doenças crónicas.

No processo de reinserção social dos reclusos, como resulta dos <u>artigos 58.º</u>, 59.º, 60.º, 63.º, 64.º e 65.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e dos <u>artigos 107.º a 124.º</u> do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, é dado um particular cuidado à manutenção e promoção dos laços sociais, pessoais, familiares e profissionais que os reclusos têm no exterior através das visitas semanais, da autorização de visitas ocasionais e urgentes necessárias à resolução de assuntos pessoais, jurídicos, económicos ou profissionais que não podem ser resolvidos de outra forma, das visitas alargadas a outros familiares com quem mantenha relação pessoal significativa nas ocasiões especiais e de significado humano ou religioso e das visitas íntimas do cônjuge ou de pessoa, de outro ou do mesmo sexo, com quem mantenha uma relação análoga à dos cônjuges ou que no decurso da reclusão celebre casamento ou tenha iniciado relação afetiva com a pessoa visitante.

Por fim, no que respeita às estratégias de preparação para a liberdade, importa mencionar que, segundo a alínea *b*) do n.º 1 do <u>artigo 46.º</u> do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e o <u>artigo 90.º</u> do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, uma das partes que compõem a conta corrente dos reclusos, na qual são alocadas as remunerações e demais receitas provenientes do trabalho ou das atividades ocupacionais, é para apoiar a reinserção social do recluso. Por conseguinte, no momento da sua libertação, os valores pecuniários aí registados são-lhe entregues.

Como estabelecem os <u>artigos 52.º a 55.º</u> e <u>56.º e 57.º</u> do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, <u>artigos 97.º a 101.º</u> do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, existem outros meios que têm igualmente uma enorme importância no processo de ressocialização dos reclusos e, que são facultados pelos serviços prisionais em articulação com outros organismos e serviços públicos, entidades privadas e organizações promotoras de

voluntariado⁶¹ como a assistência espiritual e religiosa⁶², o apoio social e económico ao recluso e ao seu agregado familiar através do acesso a benefícios da segurança social⁶³, de outras iniciativas⁶⁴, o apoio para a colocação laboral; a contribuição das despesas com transportes e manutenção, quando sejam concedidas licenças de saída jurisdicionais e administrativas de curta duração e de preparação para a liberdade e na libertação.

REINO UNIDO

No Reino Unido, existem estabelecimentos prisionais geridos pelos serviços do Estado e outros geridos por privados⁶⁵, através de contratos de concessão. No entanto, as normas aplicáveis aos estabelecimentos prisionais geridos pelo Estado e aos estabelecimentos geridos por entidades privadas são as mesmas⁶⁶. Os estabelecimentos prisionais do Estado em Inglaterra e no País de Gales são geridos pela mesma entidade - *Her Majesty's Prison and Probation Service* (HMPPS) –, na Escócia são geridos pelo *Scottish Prision Service* e na Irlanda do Norte pela *Northern Ireland Prision Service*. Estas entidades são responsáveis pela gestão dos estabelecimentos prisionais estadais e têm funções no âmbito da reinserção social dos reclusos.

A base legal relativa ao direito penitenciário encontra-se diversos atos legislativos, destacando-se o <u>Criminal Justice Act of 2003</u> e o <u>Offender Rehabilitation Act of 2014</u>.

⁶¹ O enquadramento jurídico do voluntariado encontra-se delimitado na Lei n.º 71/98, de 3 de novembro.

⁶² Conforme o disposto na <u>Lei n.º 16/2001, de 22 de junho</u> – Lei da Liberdade Religiosa e no Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa nos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo <u>Decreto-Lei n.º 252/2009, de 23 de setembro</u>.

⁶³ Como resulta dos <u>artigos 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 36.º a 43.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro</u>, diploma legal que aprova as bases gerais do sistema de segurança social.

⁶⁴ Estratégia Nacional para a Integração das Pessoas em Situação de Sem-Abrigo 2017-2023 (ENIPSSA 2017-2023) aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2017 e alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2020.

⁶⁵ Existem, atualmente, 14 prisões geridas por entidades privadas em Inglaterra e no País de Gales – fonte <u>justice.gov.uk</u>. Na Escócia, existem 2 estabelecimentos prisionais geridos por privados – fonte <u>sps.gov.uk</u>

⁶⁶ As regras que regulam os serviços prisionais em Inglaterra e no País de Gales encontram-se, na sua maioria, no <u>The Prison Rules 1999</u>. Por sua vez, as regras relativas aos estabelecimentos prisionais que se encontram na Escócia estão previstas no <u>The Prisons and Young Offenders Institutions (Scotland) Rules 2011</u> e as relativas aos estabelecimentos prisionais na Irlanda do Norte no <u>Prison Act (Northern Ireland) 1953</u>.

Uma das componentes da reinserção social dos reclusos é preenchida por ofertas educativas nas diversas instituições penitenciárias. A educação nestas instituições é ministrada, na maioria⁶⁷, por entidades privadas contratadas pelo Estado para o efeito⁶⁸. Os reclusos têm direito a receber formação enquanto cumprem as penas a que foram condenados, cursos esses que conferem graus ou consistem em treino vocacional⁶⁹. Podem igualmente frequentar, sem gualguer limitação, cursos superiores, por correspondência, que fazem parte das ofertas educativas da Open University. Os reclusos têm igualmente a possibilidade de se empregarem dentro ou fora dos estabelecimentos, embora o valor da remuneração seja, em regra, substancialmente mais baixo que o valor de mercado⁷⁰. Todo o dinheiro atribuído aos reclusos a título de retribuição é transferido para o estabelecimento prisional e colocado à disposição daqueles⁷¹. O trabalho é executado em locais próprios dentro da instituição sob a supervisão dos instrutores dos diferentes cursos vocacionais. Os reclusos a cumprir pena em instituições com regimes mais abertos podem trabalhar no exterior quer ao abrigo dos cursos vocacionais que frequentam quer para contratantes externos. De acordo com o último relatório anual disponível, referente a 2018, apenas um terço dos estabelecimentos prisionais masculinos tinham níveis satisfatórios de ocupação dos reclusos quer em termos formativos quer em termos trabalho. O relatório refere igualmente a escassez de ofertas educativas e de trabalho, deixando muitos reclusos sem qualquer ocupação.

Em 2013, o "<u>Transforming Rehabilitation: A Strategy for Reform</u>" estabeleceu uma estratégia para a reabilitação dos reclusos onde, pela primeira vez, foi previsto o *outsource* da supervisão e reabilitação dos reclusos de baixo e médico risco do *National Probation Service of England and Wales*⁷² para as *Community Rehabilitaion Companies (CRC)* de natureza privada ou de solidariedade social.

⁷² Este serviço criminal, previsto no <u>Criminal Justice and Court Services Act 2000</u>, faz parte do <u>HM Prison and Probation Service</u>. O <u>National Probation Service</u> é escrutinado pelo HMPPS, que por sua vez reporta ao ministro da tutela e pelo independente <u>HM Inpectorate of Probation</u>. A Irlanda do Norte tem um serviço próprio de reinserção social para os reclusos enquanto que a Escócia gere a reinserção social dos reclusos através dos departamentos de trabalho social das autoridades locais.



⁶⁷ Excepto em oito estabelecimentos prisionais geridos por privados – relatório <u>Support for ex-offenders,m do</u> <u>Work and Pensions Committee</u> de dezembro de 2016.

⁶⁸ Denominados de Offender Learning and Skills Service (OLASS) contracts.

⁶⁹ Veja-se o <u>relatório</u> sobre a temática publicado pelo Ministério da Justiça em 2016.

⁷⁰ As prisões geridas por privados fomentam a contratação de reclusos uma vez que o valor pago, a título de retribuição, é mais baixo do que o valor de mercado.

⁷¹ O recluso pode utilizar este valor para comprar comodidades dentro do estabelecimento prisional como produtos de higiene, doces ou tabaco.

Em 2015, o Governo britânico introduziu a "Through the Gate (TTG)"⁷³, uma política desenhada para agilizar a transição de um recluso para a vida em sociedade. A gestão dos serviços de reinserção social continua na esfera de competência das Community Rehabilitation Companies (CRC) que devem assegurar um determinado conjunto de serviços mínimos.

Assim, para todos os reclusos é produzido um *Basic Custody Screening assessment (BCS-part 1)* durante as primeiras setenta e duas horas de prisão, a realizar pelos serviços prisionais e pelas *Community Rehabilitation Companies*. Adicionalmente, e para os reclusos condenados a penas de quatro ou menos anos de prisão, um segundo *BCS-part 2* é realizado pelos serviços das *CRCs*. Durante as dozes semanas imediatamente anteriores ao último dia de pena, todos os reclusos são avaliados novamente pelos serviços das CRCs com um *BCS* que serve de base para a passagem do recluso para a liberdade. Este plano, denominado de *Resettlement plan*, determina quais serão as necessidades específicas do recluso aquando da sua libertação e obrigatoriamente tem em consideração as seguintes necessidades:

- Alojamento;
- Emprego, formação e educação;
- Finanças, apoios sociais e dívidas; e
- Relações pessoais e comunitárias.

DIVISÃO DE INFORMAÇÃO

LEGISLATIVA PARLAMENTAR

São obrigatoriamente consideradas necessidades adicionais baseadas no tipo de crime cometido pelo recluso, como é o caso do crime de violência doméstica ou crimes sexuais. Existem necessidades especificas de determinados grupos, considerados mais frágeis, para os quais é previsto um acompanhamento adicional⁷⁴.

O <u>Through the Gate (TTG) Instructions and Guidance on Schedule 7</u> refere a existência de três níveis de apoio. A cada recluso é atribuído um nível atendendo as necessidades específicas de cada um no momento da sua libertação⁷⁵.

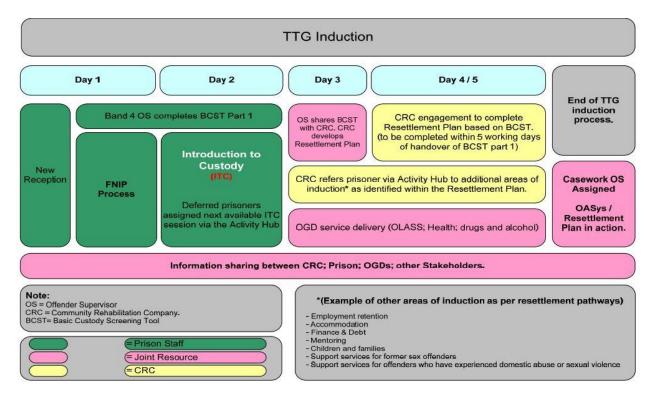
⁷⁵ Quando o recluso não apresente necessidades de apoio especificas é-lhe atribuído um nível mínimo de apoio.



⁷³ Sobre a implementação da política, consulte-se o relatório conjunto da *HM Inspectorate of Probation* e do *HM Inspectorate of Prision* para os reclusos que cumpriram penas de prisão <u>superiores a 12 meses</u> e para os reclusos que cumpriram <u>penas inferiores a 12 meses</u>.

⁷⁴ Entre os grupos com necessidades especificas encontram-se os jovens adultos, as mulheres, os estrangeiros ou as minorias étnicas.

De acordo com as orientações contidas no <u>Early days in custody – reception in, first night in custody,</u> <u>and induction o custody</u>, da autoria do <u>National Offender Management Service</u>, nos primeiros cinco dias de reclusão, os condenados são introduzidos ao processo <u>Through the Gate</u> com o objetivo de dar início ao seu processo de reabilitação, conforme o seguinte fluxograma:



Anexo F - Early days in custody - reception in, first night in custody, and induction o custody

Quando um recluso é colocado em liberdade, é-lhe entregue uma quantia de 46 libras para fazer face à deslocação do estabelecimento prisional para o seu destino. Este valor permanece inalterado desde 1995⁷⁶.

O <u>Work and Pensions Committe</u>⁷⁷ assume que a passagem de uma vida de reclusão para a vida em sociedade pode ser um processo difícil, independentemente da duração da pena cumprida pelo recluso. Assim, esta comissão parlamentar seguiu a mesma linha apontada no relatório <u>An Inspection of Through the Gate Resettlement Services for Short-Term Prisioners</u>, concluindo que o sucesso desta transição dependia, maioritariamente, da garantia que o recluso tinha acesso a :

A um local seguro para pernoitar, desde do momento da sua libertação;

⁷⁷ Página 18 do relatório.



⁷⁶ De acordo *Prison Service Instruction* 2005/003 o valor é atribuído a todos os reclusos maiores de 18 anos e que estiveram detidos mais de 14 dias - relatório *Support for ex-offenders*, disponível no <u>portal da Internet</u> do Parlamento britânico.

- A dinheiro suficiente para assegurar as suas necessidades básicas, incluindo alimentação, vestuário e transporte; e
- A uma sensação de esperança no seu futuro.
- Ter acompanhamento especializado no caso de ter algum problema relacionado com um problema mental, com álcool ou com droga.

Quando os reclusos são considerados aptos a trabalhar, mas não conseguem encontrar um trabalho e são postos me liberdade, têm acesso a um subsídio. O requerimento para obter este <u>Jobseeker's Allowance</u> (JSA) pode ser submetido ainda durante o período de reclusão e atribuído no dia da libertação. Já os reclusos que não estão aptos a trabalhar têm acesso a um outro subsídio, denomiado <u>Employment and Support Allowance</u> (ESA)⁷⁸. No entanto, o requerimento para a sua obtenção não pode ser realizado no estabelecimento prisional⁷⁹. Os Work Coaches⁸⁰ podem agilizar o processo de obtenção do <u>Universal Credit (UC)</u>⁸¹, a que os reclusos podem aceder, uma vez que este subsídio só pode ser requerido *online*.

Sobre a empregabilidade dos reclusos e ex-reclusos, o *HM Prison & Probation Service* tem publicado um <u>documento explicativo</u> direcionado às empresas que pretendam contratar estes trabalhadores.

Os ex-reclusos têm igualmente acesso ao <u>Work and Health Programme</u>, um programa governamental criado para ajudar os cidadãos a encontrar trabalho. O seu antecessor, o *Work Programme*, em 2016 já tinha assegurado trabalho a 19447 ex-reclusos, de acordo com o seu relatório de execução.

O Reino Unido tem instituído um período de reabilitação (<u>Rehabilitaiton period</u>), previsto no <u>Rehabilitation of Offenders Act 1974</u>. Este período de reabilitação é variável e depende da moldura penal aplicada. O período de reabilitação, a contar do final do cumprimento da pena de prisão, é de dois anos para penas de até seis meses, de quatro anos para penas entre seis meses e 30 meses, e de 30 meses a quatro anos o período de reabilitação é de 7 anos. As penas de prisão superiores

⁸¹ Este subsídio pretende apoiar financeiramente os cidadãos com poucos rendimentos, os cidadãos que não têm trabalho ou que estão impedidos de trabalhar, no qual se podem incluir os ex-reclusos.



⁷⁸ Este subsídio está previsto ser totalmente subsídio pelo *Universal Credit (UC)*.

⁷⁹ De acordo com o relatório, o beneficiário espera, no mínimo, 13 semanas deste o momento em que o ESA é requerido até que seja posto à sua disposição.

⁸⁰ Os *work coaches* são funcionários especializados das agências de emprego responsáveis por agilizar os processos de procura de trabalho.

a quatro anos não têm este período de reabilitação, pelo que o seu registo permanece no tempo. As sanções penais que não incluam penas privativas da liberdade, como o caso de trabalho a favor da comunidade, também estão sujeitas a este período de reabilitação, sendo neste caso de um ano⁸². Na Escócia e na Irlanda do Norte, o período de reabilitação, a contar do final do cumprimento pena de prisão, é de sete anos para penas de até seis meses, de dez anos para penas entre seis meses e 30 meses, não existindo período de reabilitação para penas de prisão superiores a 30 anos, pelo que o seu registo permanece indefinidamente.

Por último, cumpre referir que existem funções para as quais este registo é requisito obrigatório⁸³.

⁸³ Como trabalhos com contacto direto com crianças ou trabalhos em instituições bancárias e financeiras.



DIVISÃO DE INFORMAÇÃO

⁸² Estes períodos são apenas aplicáveis a Inglaterra e ao País de Gales. Na Escócia e na Irlanda do Norte, embora também exista o período de reabilitação, os períodos aplicáveis divergem ligeiramente.